

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

(*) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 109/79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, aprovar as instruções do concurso público para o cargo de Agente de Segurança Judiciária (Motorista), conforme modelo anexo.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1979. — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno

(*) Republicado por ter saído sem o anexo, que deverá ser publicado juntamente com a Resolução Administrativa na parte destinada ao Tribunal Superior do Trabalho.

CONCURSO PÚBLICO DE AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA (MOTORISTA)

1 — Das inscrições

1.1. — Os candidatos, no ato da inscrição, deverão comprovar os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro
- b) idade mínima de 18 anos e máxima de 50 à data do encerramento das inscrições, salvo para aqueles que comprovarem estar exercendo cargo ou função pública.
- c) altura mínima de 1.67 m.
- d) estar quite com as obrigações militares e eleitorais.
- e) Possuir o ensino do 1º grau completo ou curso primário para aqueles que comprovarem o exercício de 2 anos em função de motorista no Serviço Público Federal.
- f) apresentar Carteira de Identidade, ou Profissional e Carteira Nacional de Habilitação de motorista profissional, classe "C", devidamente atualizada.
- g) ter experiência comprovada, superior a dois anos, como motorista profissional.
- h) apresentar, no ato da inscrição:
 - I — 2 fotografias recentes 3 x 4, sem cobertura, de frente, em fundo branco, constando o nome no verso.
 - II — recolher a taxa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) na agência do Banco do Brasil S/A. (Agência SUTRI), na Sede do Tribunal Superior do Trabalho, através de guia a ser fornecida no local das inscrições.
 - III — prova de bons antecedentes sociais e profissionais, mediante atestado idôneo.

1.2 — No ato da inscrição, com a apresentação da documentação exigida, o candidato receberá o cartão de identificação com fotografia e número de inscrição.

1.3 — Os documentos exigidos na alíneas *d* até *f*, deverão ser devolvidos ao candidato, após a devida conferência.

1.4 — Não serão aceitas, em hipótese alguma, inscrições condicionais ou provisórias, bem como por procuração.

2 — Das provas

2.1 — As provas serão realizadas em Brasília, Distrito Federal, em local, dia e hora a serem amplamente divulgados, através de editais pela Imprensa.

2.2 — O concurso constará de 3 (três) fases, incluindo provas e exames, todos de caráter eliminatório.

2.3 — Primeira fase: provas de conhecimentos, em nível de ensino de 1º grau completo, versando sobre o seguinte programa:

2.3.1 — Português

a) *Morfologia*: 1) Conhecimento do alfabeto. Grafia e uso das letras. Emprego das iniciais maiúsculas. 2) Formação das palavras e reconhecimento dos afixos, neologismos e estrangeirismos. 3) Flexões — conjugação verbal. 4) Emprego do hífen. 5) Abreviaturas usuais na Redação Oficial. b) *Fonéticas*: 1) Conhecimento dos grupos fonêmicos orais e consonantais. Separação de sílabas e processos de translineação. 2) Acentuação tônica e gráfica — Casos especiais na acentuação gráfica. c) *Sintaxe*: 1) Regência nominal e verbal. 2) Concordância nominal e verbal.

2.3.2 — Conhecimentos Gerais

Organização do Poder Judiciário
Tribunal Superior do Trabalho

2.3.3. — Trânsito e veículos

Constará de resolução de questões objetivas sobre o assunto do seguinte programa:

a) Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- 1) Das regras gerais para circulação
- 2) Dos sinais de trânsito.
- 3) Das infrações
- 4) Dos deveres e proibições

b) O automóvel e suas partes principais: reconhecimento, utilidade, partes componentes, funcionamento, cuidados mais comuns (enguiços) que podem ser evitados ou corrigidos pelo motorista, especialmente no que diz respeito a:

1) Bateria, dínamo e fios de instalações elétricas, lanternas, faróis e buzinas.

2) Motor de arranque, automático, botão ou pedal de arranque.

3) Bobina, distribuidor, condensador e velas. Ponto de distribuição. Avanço e retardamento.

4) Sistema de resfriamento (radiador), bomba d'água ventoinha e camisas do bloco do motor. Lubrificação: material adequada e pontos de aplicação.

5) Gasolina e ar, tanque, tubulação bomba carburador e filtro de ar.

6) Válvula, pistões, bieletas e eixos de manivelas.

7) Direção e rodas, freio hidráulico e mecânico, suspensão.

8) Caixa de mudança, embreagem, transmissão e diferencial.

9) Aparelhos registradores de painel.

2.3.4. — Noções de civildade

2.4 — As provas da 1ª (primeira) fase valerão de (zero) a 100 (cem) pontos, sendo considerado habilitado o candidato que obtiver a nota mínima de 60 (sessenta) pontos em cada uma.

2.5 — Segunda fase — consistindo nos exames médicos e psicotécnicos, que serão aplicados na ordem de realização aqui enumerados.

1 — Exame médico

a) - *Biometria* — para verificação de condições de sanidade física e mental dos candidatos.

b) — *Capacidade Física* — prova de esforço, que consistirá em submeter os candidatos a "Teste de Cooper", "Abdominal" e "Flexão na Barra Fixa".

2.5.1 — A aplicação dos testes acima referidos obedecerá ao prescrito na Tabela anexa.

2.5.2 — Para exame médico serão convocados somente os candidatos habilitados na prova de conhecimento da primeira fase do concurso e, para exame psicotécnico, somente os considerados aptos na exame imediatamente anterior.

2.5.3. — Será considerado apto neste exame o candidato que se submeter a todos os testes e alcançar o mínimo de 151 pontos no total.

2.5.4. — O candidato convocado para a prestação do exame médico deverá se apresentar no local designado, munido dos seguintes exames complementares.

a) a b r e u g r a f i a

b) Hemograma Completo

c) Machado Guerreiro

d) V. D. R. L.

2.5.5 — Para a prestação da prova de esforço físico o candidato deverá se apresentar no local previsto com traje apropriado para a prática de Educação Física.

2.5.6 — O exame médico poderá ser realizado em um mesmo dia ou em vários dias, devendo, nesse caso, a convocação para esse exame ser anunciada por Edital.

2 — Exame Psicotécnico

Compreenderá partes de aplicação psicológica e de personalidade para o exercício de função de Agente de Segurança.

2.5.7 — Nos exames da segunda fase não haverá nota classificatória, sendo o candidato considerado apto ou inapto, não cabendo recurso dessa decisão.

2.6 — Terceira fase: Condução de Veículos (prático-oral) — constará de:

1 — Condução de veículo de um bairro para o centro da cidade e vice-versa, devendo o candidato, antes, fazer as verificações comuns e necessárias para constatar se o automóvel está em condições de partir.

2 — Arguição sobre as operações relativas à prova de "Conhecimento das Regras de Trânsito": localização de ruas, cidades satélites, vias de comunicação da localidade onde terá exercício o servidor, inclusive

conhecimentos sobre as vias de acesso às capitais do país.

3 — Da Classificação

3.1 — A classificação final será apurada observando-se a ordem decrescente dos pontos obtidos nas provas constantes da 1ª (primeira) e 3ª (terceira) fases do concurso.

3.1.1 — Em caso de empate na classificação final, o desempate beneficiará, sucessivamente, o candidato que:

a) contar menor idade

b) for casado

c) tiver maior número de filhos

4 — Das Disposições Gerais

4.1 — Ao Agente de Segurança são atribuídos, no exercício profissional, dentre outras, as seguintes tarefas típicas:

1 — exercer vigilância diurna e noturna em todas as dependências do Tribunal, especialmente nas Salas de Sessões e nos lugares de entrada e saída do edifício sede.

2 — prestar assistência na manutenção da ordem durante os trabalhos de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas, executando prontamente as determinações emanadas dos respectivos Presidentes.

3 — funcionar em regime de rodízio, para assegurar vigilância permanente, diurna e noturna, na Sede do Tribunal e nos apartamentos funcionais.

4 — dirigir automóveis, ônibus, caminhões, Camionetas, furgões, caçambas fixas ou basculantes e motocicletas, utilizados no transporte de passageiros e cargas.

5 — zelar pela conservação e limpeza dos veículos.

6 — fazer reparos de emergência nos veículos e promover-lhes o abastecimento.

7 — preencher a parte diária e executar outras tarefas semelhantes

4.2 — O candidato será nomeado na ordem de classificação, na classe inicial da categoria funcional de Agente de Segurança do Grupo de Apoio Judiciário.

4.3 — As provas escritas serão realizadas com caneta esfereográfica azul, ou preta, sendo vedado o uso de lápis, lápis-tinta ou canetateinteiro, não sendo admitida qualquer rasura ou emenda na folha de respostas, sob pena de anulação da questão.

4.4 — O candidato deverá apresentar-se no local e hora previamente designados, acarretando a não observância sua desclassificação.

4.5 — A nenhum candidato será dado alegar desconhecimento das Instruções Gerais do Concurso, equivalendo sua inscrição à aceitação plena das normas estabelecidas.

4.6 — Não haverá, sob qualquer pretexto, segunda chamada para qualquer das provas.

4.7 — Não se admitirá a entrada no local das provas de candidato que não estiver munido de cartão de identificação.

5 — Publicação do Resultado

Será publicado, apenas, o resultado referente aos candidatos habilitados.

6 — Exclusão do Concurso

Será excluído do Concurso, por ato de autoridade competente, o candidato que:

6.1 — tornar-se culpado de incorreção ou descortesia para com qualquer dos fiscais seus auxiliares ou autoridades presentes.

6.2 — durante a realização de qualquer prova for surpreendido em comunicação com outro candidato, verbalmente, por escrito, ou por qualquer forma, bem como utilizar-se de livros, notas, ou impressos e,

6.3 — durante a vista de prova, adulterar as respostas nela contidas, comprovando-se este fato por flagrante ou por perícia.

7 — Revisão de Provas

Os candidatos poderão apresentar um único e fundamentado pedido de revisão

relativamente ao resultado de cada prova, indicando, com precisão, as questões e os pontos a serem objeto da revisão, sob pena de indeferimento liminar. Referido pedido será dirigido ao Presidente da Banca Examinadora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da vista da prova.

8 — Validade do Concurso

O concurso terá validade de 2 (dois) anos a contar da data da publicação da respectiva homologação, podendo esse prazo ser prorrogado, na forma da Lei.

9 — Provimento

O provimento dos candidatos aprovados e classificados não obriga o Tribunal a destinar-lhes moradia funcional em Brasília, ficando bem claro que o Órgão não mais possui unidades residenciais disponíveis.

10 — Casos Omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Comissão de Concurso.

TABELA DE AVALIAÇÃO

Prova de Esforço

T e s t e			
Flexão na Barra	Abdominal	Corrida	Nº Pontos
S/Tempo	1 Minuto	12 Minutos	
—	—	—	—
—	5	1800	—
—	10	1900	10
1	14	2000	20
2	17	2100	30
3	20	2200	40
4	23	2300	50
5	26	2400	60
6	29	2500	70
7	32	2600	80
8	35	2700	90
9	38	2800	100

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACORDÃOS

TERMO DA VIGÉSIMA NONA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 1979.

Presidente: Min. Coqueijo Costa.

Escrivão: Hegler José Horta Barbosa.

Aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e nove, nas salas de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho onde se achava o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Comigo servindo de escrivão, que esta subscreve foi pelo mesmo Sr. Ministro ordenado, se abrisse a Audiência para publicação de Acórdãos.

Aberta a Audiência, foram publicados os seguintes processos:

Tribunal Pleno

RECURSO ORDINÁRIO

ED-RO-AR-382/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargante IMTEC — Importadora e Técnica S/A e Sérgio Merlino Gomes Palheiros. Embargados Os Mesmos. (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Antonio Ribeiro Romanelli). (TP-1925/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Não argüida violação constitucional desde a propositura da ação, impossível o pronunciamento do Tribunal, inexistindo, por isso mesmo, qualquer omissão a ser senada no v. acórdão. Embargos declaratórios rejeitados.

RO-MS-495/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente Ary de Assis Aragão. Recorrida Singer Sewing Machine Company e Singer do Brasil S/A. (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e A. D. Meireles Quintela). (TP-1972/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Mandado de Segurança. É cabível o mandado de segurança, quando o acórdão regional, na execução, venha atentar contra a coisa julgada, tornando evidente a lesão ao direito líquido e certo do impetrante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-MA-503/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrente Humberto Mascoll. Recorrido TRT. (Adv. Drs. Willmar Saldanha da Gama Pádua). (TP-1330/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de nulidade, argüida no recurso; no mérito, por maioria, deram provimento ao recurso, para que seja o processo de aposentadoria de vogal, encaminhado ao Ministério da Justiça, na forma do artigo 5º da Lei nº 4.493/64.

P EMENTA: Não compete à Justiça do Trabalho conceder aposentadoria ou negá-la a Juizes Togados, classistas ou vogaes. A ele compete tão somente receber o pedido, processá-lo e encaminhá-lo ao Ministro da Justiça para decidir.

RO-AR-574/78: — TRT 5ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente Leo Francis Strand Júnior. Recorrido H. Dantas - Comércio, Navegação e Indústrias Ltda. (Adv. Drs. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira e Nilza Reis). (TP-1788/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de decadência, no mérito, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: 1. Conta-se a decadência do direito de propor rescisória do julgamento do último recurso interposto. 2. O sentido da Súmula 83 do E. TST é a de texto legal que tenha servido de base ora para conceder direito, ora para o Legislador. 3. Não se interrompe a prescrição, se não se verificou o reconhecimento de dívida salarial.

RO-MS-43/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente Hélcio Antonio Oliveira de Almeida. Recorrido TRT. (Adv. Drs. Juracy Sá Barreto) e Antonio Luiz Calmon Teixeira). (TP-1372/79).

Decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Requerido e deferido o pedido do Exequente para intimação da esposa do executado, sobre o dia e hora da praça, não foi cumprido o despacho. Frustrada a remição. Várias irregularidades na execução: Recurso ordinário não provido.

RECURSOS DE EMBARGOS

E-AI-25/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Embargante Rede Ferroviária Federal S/A. Embargados Moisés Alves Menezes e outros. (Adv. Drs. Roberto Benatar e José Moura Borga). (TP-1373/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos que não se conhece por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

E-AI-62/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Embargante Rede Ferroviária Federal S/A. 7ª Divisão Leopoldina. Embargados João Laturraca e outros. (Adv. Drs. Ary Alves de Moraes e Divani Queiroz Alves). (TP-1577/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, recebê-los para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos originais, juntamente com os deste processo, a uma das Varas da Justiça Federal, Seção do Rio de Janeiro.

EMENTA: Competente a Justiça Federal para decidir se a empresa RFF/SA tem ou não obrigação de elaborar as folhas de pagamento da complementação de aposentadoria.

E-RR-3293/75 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Embargante LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Embargado Aristense Pereira. (Adv. Drs. Célio Silva e Everaldo Martins). (TP-1929/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, recebê-los para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: O reclamante pretende ver seus salários nivelados aos do paradigma, com base em suposta identidade funcional, num período em que já era, de fato e de direito, zonista. Embargos recebidos, para julgar " improcedente a reclamação.

E-RR-2064/76 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Embargante Companhia Editora Americana. Embargado Wilson Esteves. (Adv. Drs. Hugo Mósca e Alino da Costa Monteiro). (TP-1580/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Horas extras habituais. Não podem ser suprimidas ao arbítrio de uma das partes.

E-RR-2172/76 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Embargante Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Embargada Tereza Maria Matheus. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Pedro Alvarenga Santiago). (TP-2077/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos, porque desfundamentados.

E-RR-2506/76 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Embargante Siderúrgica Hime S/A. Embargados Laert Amaral e outros. (Adv. Drs. Angelo São Paulo e Alino da Costa Monteiro). (TP-1378/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Sem que se aponte na revista, violação da lei ou jurisprudência divergente não é possível conhecer-se.

E-RR-3866/76 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embargado Francisco Menezes de Goês. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Vera de São Paulo). (TP-1931/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos, por não configurada a violação ao art. 896 da CLT.

E-RR-4081/76 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Teixeira Filho. Embargante Darwin de Mattos. Embargado Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Drs. Maria Lucia Vitorino Borba e Atuyty C. Fontes). (TP-1227/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, pelo voto de desempate, recebê-los para deferir o paga-

mento das sétima e oitava horas, como extras, e seus reflexos.

EMENTA: Versa os autos sobre a função de Caixa Executiva e seu enquadramento no § 2º do art. 224, da CLT.

E-RR-4556/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Embargantes Antonio Cantarini e outros. Embargada Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina P. Côrtes). (TP-1042/79)

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: A Súmula 61 exclui os ferroviários lotados em estação do interior dos preceitos gerais da duração do trabalho.

E-RR-4675/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Embargante Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional São Paulo SR-4. Embargado Lair Corrêa Leme. (Adv. Drs. Carlos Roberto O. Costa e Lair Corres Leme). (TP-1043/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, recebê-los para julgar incompetente a Justiça do Trabalho e competente uma das Varas da Justiça Federal, Seção do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

EMENTA: Embargos para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

E-RR-4750/76 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargantes Banco Brasileiro de Descontos e Ernesto Pitanga Neto e outros, Embargados os Mesmos. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Josephat Marinho). (TP-2078/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos do reclamante, em relação à intempestividade do recurso de revista da empresa, o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Conheceram em parte, dos embargos da empresa, apenas quanto ao salário de diretor como base cálculo da indenização, unanimemente; no mérito, recebê-los para determinar que o cálculo da indenização tenha por base o maior salário percebido pelo reclamante na qualidade de empregado.

EMENTA: Empregado eleito diretor. Cálculo da indenização. Eleito os autores, extinto o contrato com o pagamento de indenização, a mesma deve ter por base a maior remuneração percebida durante a relação de emprego.

E-RR-4913/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Embargado José Rodrigues Neto. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Rubem José da Silva). (TP-1385/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Se a revista não foi conhecida porque não apontou jurisprudência divergente e nem violação literal de lei como é que se pode conhecer dos Embargos com a mesma argumentação? Está claro que não poderiam ser conhecidos, e é o que fazo. Não conheço.

E-RR-5255/76 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Embargante Hércules Pinto de Souza. Embargado Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Juraci Galvão Júnior). (TP-1583/79).

Decisão: Por maioria, conheceram dos embargos; no mérito, recebê-los para determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma de origem, para que esta aprecie a revista como de direito, unanimemente.

EMENTA: Embargos que se conhece face à jurisprudência apontada na revista que a Turma, em não a conhecendo, feriu o preceito do artigo 896 da CLT.

E-RR-460/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargantes Maria Ângela dos Santos Frotté e outros. Embargado Estado do Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e José Antunes de Carvalho). (TP-1934/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Reajustamento salarial. Aumento de vencimento concedido com base no art. 5º da Lei 2.013/71, por iniciativa do empregador condicionando que a majoração ficaria vinculada ao salário do cargo, a vantagem deve-se ater aos limites de seu termo. Embargos não conhecidos.

E-RR-523/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Embargante Companhia Riograndense de Saneamento — Corsan. Embargado Orniro M. dos Santos. (Adv. Drs. Paulo Roberto S. da Costa Leite e Wilmar Saldanha da G. Pádua). (TP-1996/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, recebê-los para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: O acórdão de 2ª instância fez referência a um aspecto decisivo. É que o reclamante pediu exoneração do cargo público e posteriormente é que foi contratado pela reclamada, sob regime da CLT. Embargos recebidos para restabelecer o acórdão regional.

E-RR-542/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Embargado: Adão Ary Pereira. (Adv. Drs. Silvio Cabral Lorenz e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1935/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, recebê-los para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 1890/53, porque vinculado às normas trabalhistas, não é de ser computado para efeito de licença-prêmio, aos trabalhadores sob regime autárquico, face à diversidade de regimes e pela seleção de direitos rigorosamente adotada pelo legislador, com caráter restrito. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-558/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Embargante: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A. Embargado: Sérvulo Batista. (Adv. Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2.079/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos, por desfundamentados.

E-RR-566/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Embargante: SIAM UTIL S/A. — Indústrias Mecânicas e Metalúrgicas. Embargado: Manoel Gomes. (Adv. Drs. Juaceny Teixeira de Assumpção e Carlos Edgar Moritz). (TP-2.080/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos porque não demonstrada contrariedade à Súmula 16, nem violação de lei, e o único aresto confrontado é convergente e não divergente da decisão recorrida.

E-RR-655/77 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Embargante: Raymundo Isidoro da Silva. Embargado: Banco Itaú S/A. (Adv. Drs. José Tôres das Neves e Marcos Henri Neto). (TP-2.131/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: A gratificação natalina compor-se-á da remuneração de dezembro acrescida da soma das gratificações semestrais, ou seja, o seu dobramento, mês a mês, com o divisor lógico de 1/12. Embargos rejeitados.

E-RR-716/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargante: Elisa Zeneida dos Santos Oliveira. Embargado: Fernandes Costa & Cia. Ltda. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro). (TP-2.000/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Em regime de compensação é devido apenas o adicional de 25%. Embargos não conhecidos.

E-RR-747/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embargado: Luciano Cattiste. (Adv. Drs. Lino Alberto

de Castro e Sebastião Lázaro Balbo). (TP-2001/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: A gratificação semestral instituída pela empresa não é compensável com a estabelecida pela Lei 4.090/62. Embargos não conhecidos.

E-RR-755/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Embargante: Agro Tani-no S/A — AGROTAN. Embargados: Wilson Motta e Manoel Motta (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Jayro J. F. Dornelles). (TP-2.081/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos, quer pela preliminar, que pelo mérito.

EMENTA: Embargos não conhecidos nem pela preliminar nem no mérito, porque face os fatos apurados pela decisão regional e a redação dada ao acórdão embargado, inexistente violação de lei, não se prestando igualmente a divergência apontada ao conhecimento do recurso.

E-RR-772/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Embargante: Marlene Mendes Paradelas. Embargado: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv. Drs. Maria Lucia V. Borba e Paulo Cesar Gontijo). (TP-1.900/79).

Decisão: Por maioria, conheceram dos embargos; no mérito, recebê-los para ser restabelecida a sentença de primeiro grau.

EMENTA: Caixa Bancário — Jornada. É na função de caixa que mais se revelam as características do trabalho bancário, características essas que levaram o consolidador a criar para este tipo de empregados a jornada especial de seis horas. Não se tratando de função de confiança "stricto-sensu" (revestida dos poderes de representação, mando e gestão) não lhe é aplicável a exceção prevista no § 2º do artigo 2244 da CLT. Embora admitindo-se que, como bancário, a confiança que lhe deposita o empregador seja diferenciada daquela que é normal em toda a relação de emprego considerada a personalidade que lhe é característica, tal fato, importante quando da apuração de falta grave, por exemplo, não possui relevância quando se trata de duração do trabalho. Seria paradoxal do consolidador conceder um privilégio — jornada — e tirá-lo, ao mesmo tempo, pela amplitude supostamente atribuída aos cargos de confiança a que se refere o artigo 224 § 1º da CLT. Embargos recebidos.

E-RR-822/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Teixeira Filho. Embargante: Carlyle Carratú. Embargado: Noroeste do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Drs. Heitor Francisco G. Coelho e Vera Ligia A. de Miranda). (TP-1.393/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos, no mérito, recebê-los para tornar subsistente a sentença de primeiro grau.

EMENTA: Caixa de Banco. Exerce função típica da atividade bancária, em que a fidúcia é tão necessária quanto em outras funções. Não é cargo de confiança que se define como cômputo de atribuições de chefia e direção dentro da estrutura organizacional do emprego.

E-RR-937/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Embargantes: Guaracy Lopes de Souza Castro e outro. Embargado: INPA — Instituto Nacional de Prevenção de Acidentes. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Romeu José Fiori). (TP-2.082/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos.

E-RR-947/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN — Embargado: Ruy Palmar Tavares. (Adv. Drs. Paulo Roberto Saraiva da C. Leite e Wilmar Saldanha da C. Pádua). (TP-2.083/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: As vantagens estatutárias do funcionário público incorporam-se, pela opção ao seu contrato de trabalho. Embargos não conhecidos e rejeitados.

E-RR-984/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargante: ZIVI S/A — Cutelaria. Embargado: Noé Alves de Carvalho. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Alino da Costa Monteiro). (TP-1.797/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram em parte dos embargos, apenas quanto aos sábados como dia inútil; no mérito, recebê-los para excluir da condenação os sábados, por ser dia útil para o efeito de pagamento das férias.

EMENTA: 1. Sábado não trabalhado, em regime de compensação de jornada não é dia inútil para efeito de pagamento de férias. 2. Aplicação da Súmula 89 do Tribunal Superior do Trabalho.

E-RR-985/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica. Embargados: Joaquim Vitelmo Perez Bizarro e outros. (Adv. Drs. Sílvio Cabral Lorenz e Alino da Costa Monteiro). (TP-1.798/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos.

EMENTA: As diárias acima de 50% do salário, foram integralmente incorporadas, vale dizer na sua totalidade, para efeito de cálculo de pagamento de férias, gratificação de férias e 13º salário.

E-RR-1.057/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Embargado: Jahyr Fontes. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1.394/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Nos R.R. ou Embargos, deve-se apontar jurisprudência divergente, violação literal de dispositivo legal ou matéria não abrangida por Súmulas ou Prejulgados. Caso contrário, não serão conhecidos.

E-RR-1.070/77 — TRT 5ª Região. R. Rel. Min. Teixeira Filho. Embargante: Estado Federado da Bahia. Embargados: Nilma Pereira Ramalho e outros. (Adv. Drs. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e Josaphat Marinho). (TP-1.395/79).

Decisão: Não conheceram dos embargos.

EMENTA: Não se pode conhecer de RR, quando não se aponta jurisprudência divergente ou violação literal de dispositivo de lei.

E-RR-1.708/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Embargante: José Alves Machado. Embargado: SEPTM — Serviços de Segurança, Indústria e Comércio Ltda. (Adv. Drs. Sebastião Lázaro Balbo e Angelo de Oliveira). (TP-1.432/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos por preclusa a matéria, na falta de Embargos de Declaração.

RR-2.002/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Teixeira Filho. Embargante: METALFLEX S/A. — Indústria e Comércio. Embargados: Carlos Cabral Filho e outros. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1.436/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos que não se conhecem por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade.

E-RR-2.612/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Teixeira Filho. Embargante: Ademir Barbosa Antão. Embargada: Viação Aérea São Paulo S/A — VASP (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ildélio Martins). (TP-1.445/79).

Decisão: Não conheceram dos embargos, por unanimidade.

EMENTA: Embargos que não se conhece porque a jurisprudência citada está superada pela Súmula 42 do TST.

E-RR-2.731/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Teixeira Filho. Embargante: Confecções Jack S/A e Maria Silveira dos Santos. Embargados: Os mesmos. (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Alino da Costa Monteiro). (TP-1.447/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram de ambos os embargos.

EMENTA: Embargos que não se conhece com base na Súmula 42.

E-RR-3.222/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — Divisão — Leopoldina. Embargados: Osmar Silvestre da Silva e outros. (Adv. Drs. Artur Gomes Cardoso Rangel e Alino da Costa Monteiro). (TP-1.054/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, recebê-los para julgar incompetente a Justiça do Trabalho e competente uma das Varas da Justiça Federal, Seção do Rio de Janeiro, para onde os autos deverão ser remetidos.

EMENTA: Embargos para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

E-RR-3.284/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Teixeira Filho. Embargante: Raimundo Alves Pereira. Embargada: Luwa Climatécnica S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antonio Laurenti). (TP-1.453/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos que não se conhece por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

E-RR-3.374/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Embargado: Jonas Antunes Ribeiro. (Adv. Drs. Jesus de Godoy Ferreira e Heitor Francisco Gomes Coelho). (TP-694/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos por ilegitimidade de representação.

EMENTA: Embargos Infringentes não conhecidos ante o Prejulgado 43.

E-RR-3.746/77 — TRT 2ª Região. Rel. Sr. Min. Oliveira Torres. Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embargado: Rogério Victor Campos (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Sebastião Lázaro Balbo). (TP-1.055/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Omissão do julgado não pré-questionada não enseja revista.

E-RR-4346/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargante Rede Ferroviária Federal S/A — 7ª Divisão Leopoldina. — Embargados Antonio Gonçalves Vieira e outros. (Adv. Drs. Artur Gomes Cardoso Rangel e Alino da Costa Monteiro). (TP-1801/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, recebê-los para ser restabelecida a sentença de primeiro grau.

EMENTA: É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar complementação de aposentadoria na RFFSA, depois do Dec. lei 956/69.

E-RR-4375/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Teixeira Filho. Embargante Péricles Cesar de Almeida. Embargada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina Cestari). (TP-1515/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos por estar a divergência superada por Súmula do Col. TST.

E-RR-4721/77 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargante Banco Itaú S/A. Embargado Wallace Gino Soares. (Adv. Drs. Luiz Miranda e Mauro Thibau da Silva Almeida). (TP-1801/79).

Decisão: Não conheceram dos embargos, por unanimidade.

EMENTA: Não se conhece de embargos que não se acham abrangidos pela divergência apontada, que resolve apenas um dos itens do recurso.

Aplicação da Súmula 23 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

E-RR-4858/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Teixeira Filho. Embargante Banco Mineiro do Oeste S/A. Embargado Espólio de Luiz Fernando Vieira Pinheiro. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Sebastião Lázaro Balbo). (TP-1522/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos por ter trazido divergência não exposta na revista e não apontar violação literal de dispositivo de lei.

E-RR-4952/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Teixeira Filho. Embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Embargado João Cavalcante de Oliveira. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1524/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: Complementação de aposentadoria, Ex-empregado da CMTC, O Aviso 64 da empresa não estabelece que os trinta anos de serviço sejam prestados à própria empresa, sendo esta condição estabelecida apenas pelo Aviso 85, posteriormente editado quando já havia o direito adquirido.

E-RR-5038/77 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Embargantes Banco Econômico S/A e Waldelino Almeida de Oliveira. Embargados os mesmos. (Adv. Drs. José Maria Souza Andrade e Heitor Francisco G. Coleho). (TP-2084/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram de ambos os embargos.

EMENTA: Embargos que não são conhecidos.

E-RR-45/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargante Pedro Eugênio de Oliveira. Embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Sílvio C. Lorez). (TP-1804/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos: no mérito, recebê-los para ser estabelecido o acórdão regional.

EMENTA: Aplicação da Súmula 76 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVOS REGIMENTAIS

AGRAVOS REGIMENTAIS COM DECISÕES E EMENTAS DE IGUAL TEOR, COMO SE SEGUE:

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-ES-89/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Lima Teixeira. Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral e de Aguas Minerais do Município do Rio de Janeiro. Agravado Sindicato da Indústria de Aguas Minerais do Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Raimundo de Lima e Silva e Herval Bondim da Graça). (TP-1967/79).

AG-AI-1234/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante José Strano e outros. Agravada S/A — Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Arthur Vallerini). (TP-2085/79).

AG-AI-1383/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Onofre Gimezes Peres. Agravada Indústrias Têxteis Barbéro S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende). (TP-2086/79).

AG-AI-1398/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Banco Econômico S/A. Agravado Waldemar Afonso Raimundo. (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2087/79).

AG-AI-1483/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Rede Ferroviária Federal S/A — (Estrada de Ferro D. Tereza Cristina 12ª Divisão Operacional de Tubarão). Agravados Nicanor Rodrigues de Moraes e outros. (Adv. Drs. Carlos Roberto O. Costa e Waldridro de Sousa Freitas). (TP-2088/79).

AG-AI-1497/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Forjas Taurus S/A. Agravada Sérgio Ronaldo Sapata Teixeira. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Beatriz Santos Gomes). (TP-2089/79).

AG-AI-1706/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Manoel Antonio Ginnari. Agravada Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Sérgio Augusto Fontenelle Lima). (TP-2090/79).

AG-AI-1850/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Jayme Carneiro de Almeida. Agravada Companhia Construtora Pederneiras (Adv. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Hugo Mósca). (TP-2091/79).

AG-AI-1889/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Antonio Inham e outro. Agravada Sifico do Brasil S/A — Indústrias Metalúrgicas. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Rui Cascaldi). (TP2091/79).

AG-AI-1946/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado Amílcar do Nascimento. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende). (TP2134/79).

AG-AI-1958/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Moacyr Costa Moreira. Agravado Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Drs. Margarida Pereira Damasceno e Jesús de Godoy Ferreira). (TP-2135/79).

AG-AI-2045/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravada Maria Angelina Petronillo. (Adv. Drs. Fernando Neves da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2136/79).

AG-AI-2084/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Banco Itaú S/A. Agravado Jonas Branco Carvalho. (Adv. Drs. Luiz Miranda e Gilberto Sant'anna). (TP-2137/79).

AG-AI-2150/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes Alan Figueira Vartolotti e outros. Agravado Banco Nacional S/A. (Adv. Drs. Maria Lúcia V. Borba e Eduardo Dias Manhães). (TP-2138/79).

AG-AI-2153/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante BRADESCO Rio S/A — Crédito Imobiliário. Agravado Tonny de Melo Golstorff. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Antonio Gameleita Cavalcante). (TP-2139/79).

AG-AI-2194/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado Pedro Paulino de Jesus. (Adv. Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ivani Cortana). (TP-2142/79).

AG-AI-2245/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Agravados João Batista Filho e outros. (Adv. Drs. Carlos Roberto O. Costa e Agnaldo José Bahia Monteiro). (TP-2144/79).

AG-RR-1909/77 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Estado Federado da Bahia. Agravados Amori Fagundes Cotim e outros. (Adv. Drs. Pedro Gprdilho e Josaphat Marinho). (TP-2098/79).

AG-RR-1961/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Banco do Brasil S/A. Agravado Paulo Person. (Adv. Drs. José Maria de Souza e Sid H. Riedel de Figueiredo). (TP-2149/79).

AG-RR-1379/78 — TRT 2ª Região. Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel). (TP-2093/79).

AG-RR-1399/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado Adorim Bernardi e outro. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Darcio Vieira Marques). (TP-2094/79).

AG-RR-1430/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Clube de Regatas do Flamengo. Agravado José Arsitú-bolo Mesquita. (Adv. Drs. Paulo Cesar Costeira e A. D. Meirelles Quintella). (TP-2095/79).

AG-RR-1443/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante ECL — Engenharia, Consultoria e Economia S/A. Agravada Clever Roberto Pessoa. (Adv. Drs. Márcio Gontijo e Múcio Wanderley Borja). (TP-2096/79).

AG-RR-1505/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante S.P.I. — Sociedade Paulista de Investimento, Crédito e Financiamento S/A. Agravado Derwson Brasil de Souza. (Adv. Drs. Itália Maria Viglioní e Lúcio Weber Pereira). (TP-2097/79).

AG-RR-1507/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante João José da Silva. Agravada Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG. (Adv. Drs. Carlos Arnaldo Selva e Suely Facure). (TP-2099/79).

AG-RR-1553/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Antonio Barreto da Silva. Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto C. Maciel). (TP-2100/79).

AG-RR-1589/78 — TRT 4ª Região. Relator: Ministro Barata Silva. Agravante BRADESCO Sul S/A — Crédito Imobiliário. Agravada Glacy Rosa de Souza. (Adv. Drs. Lino A. Castro e José R. das Neves). (TP-2101/79).

AG-RR-1604/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Pedro Martelotto. Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel). (TP-2102/79).

QG-RR-1641/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica. Agravado Francisco Machado da Rosa. (Adv. Drs. Ivo Evangelista de Avila e Alino da Costa Monteiro). (TP-2103/79).

AG-RR-1696/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Banco do Brasil S/A. Agravado Odilon Borba de Vasconcelos. (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Joel Fredenhagen Vasconcelos). (TP-2104/79).

AG-RR-1705/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Banco do Brasil S/A. Agravado Angelo Belucci e outro. (Adv. Drs. José Maria de S. Andrade e Edésio Franco Passos). (TP-2105/79).

AG-RR-1711/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Estado Federado da Bahia. Agravada Emília Maria de Castro e outro. (Adv. Drs. Pedro Gordilho e Josaphat Marinho). (TP-2106/79).

AG-RR-1787/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Banco do Brasil S/A. Agravado Clodoveu Romualdo Scotti. (Adv. Drs. José Maria de S. Andrade e Sid H. Riedel e Figueiredo). (TP-2107/79).

AG-RR-1836/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Manoel Enéas Filho. Agravado Jockey Club Brasileiro. (Adv. Drs. Rubem José da Silva e Hugo Mósca). (TP-2108/79).

AG-RR-1874/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Oswaldo Campos Bittencourt. Agravada FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ana Izabel F. Bertoldi Juliano). (TP-2109/79).

AG-RR-1877/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Jacinto de Oliveira Primo. Agravada NORDON — Indústrias Metalúrgicas S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende). (TP-2110/79).

AG-RR-1878/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. Agravada Laurinda Lourenço Pinto. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Côrtes e José Francisco Boselli). (TP-2111/79).

AG-RR-1888/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Banco do Brasil S/A. Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Itaperuna. (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e José Tôrres das Neves). (TP-2112/79).

AG RR — 1936/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado Lydio Bertolini Filho. (Adv. Drs. Carlos Robichez

Penna e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2114/79).

AG-RR-1944/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes Domingos Lozano Peixoto e outros. Agravada LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Rubem José da Silva e Célio Silva). (TP-2113/79).

AG-RR-1983/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado Wilson Ferreira. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Geraldo Cezar Franco). (TP-2152/79).

AG-RR-2008/78 — TRT 2ª Região — Rel. Min. Barata Silva. Agravante Dezidério David. Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Roberto Vinha). (TP-2155/79).

AG-2035/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Therezinha de Paula Souza. Agravada FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Carlos Arnaldo Selva e Ana Izabel F. Bertoldi Juliano). (TP-2156/79).

AG-2070/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes Humberto Medeiros e outros. Agravada LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva). (TP-2157/79).

AG-RR-2128/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado Alexandre Notoli. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2158/79).

AG-RR-2171/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes Oscar de Souza Rosa e outros. Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Gilberto de Oliveira). (TP-2159/79).

AG-RR-2270/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Severiano Santos. Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Heraldo Jubilut Júnior). (TP-2160/79).

AG-RR-2342/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min., Barata Silva. Agravante. FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado Venâncio Cavina. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2162/79).

AG-2351/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Banco do Brasil S/A. Agravado Renato Orsi. (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Sid H. Riedel de Figueiredo). (TP-2162/79).

AG-RR-2355/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante Raul Maria do Carmo. Agravada S/A — Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Arthur Vallerini). (TP-2163/79).

AG-RR-3600/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Agravante FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado Walter Torricelli. (Adv. Drs. Luiz Carlos Pujol e Ulisses Riedel de Resende). (TP-803/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: E competente o relator para obstar o prosseguimento do recurso, sempre que, a divergência existente à época do despacho de admissibilidade venha a ser superada por Súmula.

Primeira Turma.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO.

AI-2438/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante HOECHST do Brasil — Química e Farmacêutica S/A. Agravado Carlos Alberto Cimini. (Adv. Drs. Luiz Carlos Bettiol e José Flávio Abelha). (1ª T-1493/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Deserto o recurso ordinário, o indeferimento de revista se confirmar para negar provimento ao agravo.

AI-3346/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Leopoldo No-

gueira Correia. Agravada Construtora Norberto Odebrecht S/A. (Adv. Drs. Lucy da Silva Oliveira e Mery Bucker Caminha). (1ª T-1494/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria de fato de prova não enseja revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-3609/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda. Agravada Joana Antkiewicz. (Adv. Drs. Antonio Carlos V. de Barros e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1496/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação é matéria de fato e prova. Agravo a que se nega provimento.

AI-3615/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado Osvaldo Batista de Souza. (Adv. Drs. Orlando Antonio Capella Fernandes e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1497/79).

Decisão: Deram provimento ao agravo para melhor exame da revista, unanimemente.

EMENTA: "Agravo provido para melhor exame da Revista".

AI-3798 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado Manoel Fernandes Fonsêca. (Adv. Drs. Rubem Romeiro Péret e Alberto Deodato Filho). (1ª T-1499/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Sendo a decisão baseada em fatos e provas e, além do mais, esclarecido pelo despacho que sendo a hipótese de enquadramento, a revista versava sobre equiparação. Agravo a que se nega provimento.

AI-4110/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Cooperativa Agro-Pecuária Carlos Barbosa Santa Clara Ltda. Agravado Mário Celso Franzoni. (Adv. Drs. Remo Marcucci e Hugo Aurélio Klafke). (1ª T-1500/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

T2 EMENTA: Relação de emprego e confissão ficta, é matéria de fato e não dá azo a revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-4190/78 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Usina Catenense S/A. Agravada Maria do Carmo Silva. (Adv. Drs. Hélio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima). (1ª T-1501/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Aplicada a Súmula 57 do TST, nega-se provimento ao agravo.

AI-4368/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Empresa Auto Onibus Mogi das Cruzes S/A. Agravado Carlos Roberto Gonçalves Diniz. (Adv. Drs. Henrique Nelson Calandra e João Demétrio Gianotti). (1ª T-1502/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: "Agravo não conhecido face ao Prejulgado 43".

AI-4396/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Agravada Honorina Cerqueira dos Santos. (Adv. Drs. Ruy Jorge C. Pereira e Jairo Andrade de Miranda). (1ª T-1503/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria de fato de prova e inexistindo violação de Lei não dá motivo a revista. Agravo desprovido.

AI-4444/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante José Roberto Garcia. Agravado Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESIMA — Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis). (Adv. Drs. Luiz Carlos Pacheco e Fernando Whittaker de Carvalho). (1ª T-1504/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Inexistindo as violações alegadas, bem trancada foi a revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-4575/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Siderúrgica J. L. Aliperti S/A. Agravado José Batista de Almeida. (Adv. Drs. Décio J. B. da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1505/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habituais é matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

AI-4613/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. Agravados Oseias Dontham. (Adv. Drs. Pedro Paulo Fernandes e Vivaldo Silva da Rocha). (1ª T-1506/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido face ao Prejulgado 52".

AI-4742/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Cobreq — Cia. Brasileira de Equipamentos. Agravadas Sancha Maria Neres. (Adv. Dr. Roberto Luna Freire). (1ª T-1509/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não provado o regime de compensação. Não havia como deferir-se a revista. Agravo desprovido.

AI-4791/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Epitácio de Camargo. Agravado S/A o Estado de São Paulo. (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1510/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial não reconhecida pelas instâncias de prova, é matéria de fato. Agravo a que se nega provimento.

AI-71/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Companhia Carris Portogalense. Agravado Paulo José Francisco dos Santos. (Adv. Drs. Levone Engel e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1511/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque fática a matéria".

AI-84/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante H-2-A — Assessoria Publicitária Ltda. Agravado Luiz Nogueira. (Adv. Drs. Harleine Guerios Bernardes Dias e Bruno Bechelli). (1ª T-1512/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Relação de emprego reconhecida, é matéria de fato e não enseja revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-378/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Manoel Barbosa Lima. Agravada TECHINT — Cia. Técnica Internacional (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1513/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria de fato e de prova não enseja revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-459/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado Percilio Marques de Carvalho. (Adv. Drs. Rubem Romeiro Péret e Múcio Wanderley Borja). (1ª T-1514/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque deserta a Revista".

AI-466/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG. Agravado José Mesquita de Assis. (Adv. Drs. Júlio Borges Gomide e Thiago José Loureiro Costa). (1ª T-1515/79).

Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Estadual de Energia Elétrica (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista Avila). (1ª T-1559/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista apenas quanto à equiparação e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Equiparação salarial. Não cabe a aplicação do princípio da isonomia quando a empresa é organizada em quadro de carreira válido. Ausência de requisitos básicos para configurar a semelhança da situação entre paradigma e equiparado. Revista a que se nega provimento.

RR-670/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorrido Enoly Scherer Becker. (Adv. Drs. Ivo Evangelista Avila e Alino da Costa Monteiro). (1ª T-1560/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e, por maioria, deram-lhe provimento para tornar subsistente sentença vestibular, na sua conclusão.

EMENTA: "Válido o quadro de carreira da CEEE, homologado pelo CNPS, por delegação do Ministro do Trabalho".

RR-671/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RLAM. Recorrido Joselito Arcanjo de Souza. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1561/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para declarar subsistente sentença de 1ª Grau.

EMENTA: "Revista conhecida e provida para que subsista a sentença da Junta".

RR-728/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. Recorrido Gilberto Genuino da Silva. (Adv. Drs. Cecília Aparecida de Abreu Moura e Adolfo Rosário de Carvalho). (1ª T-1562/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Faltas ao serviço no prazo do aviso prévio concedido pela empresa, não constituem falta grave capaz de exonerá-lo do pagamento da indenização.

RR-809/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente Wilson Nardelli. Recorrida PROBEL S/A — Indústria e Comércio. (Adv. Drs. José Joaquim Bouças de Moraes Fontes e José Alberto Couto Maciel). (1ª T-1563/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: "Revista não conhecida porque interposta pela letra b do art. 896 da CLT, interpretativa a matéria."

RR-828/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente Companhia Brasileira de Dragagem. Recorrido Alípio Jorge Magalhães de Aguiar. (Adv. Drs. André Barachisio Lisboa e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1564/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso de que não se conhece, por inexistir violação de lei.

RR-1004/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrentes Breno Roque do Rosário e outros. Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. Alino da C. Monteiro e Ivo Evangelista). (1ª T-1566/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: "Válido o quadro de carreira, não há que se falar em equiparação salarial."

RR-1098/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente Adib Bichara Abud. Recorrido Banco Auxiliar de São Paulo S/A. (Adv. Drs. Natanael Veiga Tavares e Aurélio Pires). (1ª T-1567/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e, por maioria, deram-lhe provimento para excluir a compensação e por

unanimidade negaram provimento quanto à gratificação de sentença de um terço.

EMENTA: Sentença que determina compensação, sem que a empresa haja pedido, viola o art. 767 da CLT. Por isto, conhecimento do recurso e dou provimento neste ponto para excluir a compensação.

Segunda Turma AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI — 37/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravados: Elizeu Alves da Silva e outros. (Adv. Drs. Roberto Benatar e Antonio Carlos V. Martins). (2ª T. 1716/77).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-2051/78 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Pernambuco. Agravado: Companhia Pernambucana de Borracha Sintética — COPERBO. (Adv. Drs. Alino da Costa A. Monteiro e Ruy Jorge Caldas Pereira). (2ª T. 1665/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI — 2962/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Calçados Navio S/A — Ind. e Comércio. Agravado: Werno Schunck. (Adv. Drs. Roberto Pinto e Raul Szulcsewski). (2ª T. 1717/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentada.

AI — 3652/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: F. Monteiro S/A. — Comercial, Industrial e Importadora. Agravado: José Milton Cardia. (Adv. Drs. Sylmar Gaston Schwab). (2ª T. 1718/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo quando faltar, do instrumento, peça cujo traslado é obrigatório ou qualquer outra essencial à compreensão da controvérsia.

AI — 4024/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: José Augusto da Silva. Agravado: TECHINI — Cia. Técnica Internacional. (Adv. Drs. Fernando Machado da Silva e Carlos Augusto Machado). (2ª T. 1719/79).

Decisão: Não conheceram do agravo, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento quando deserto.

AI — 4240/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravados: Benedicto Rodrigues e outros. (Adv. Drs. Orlando Antonio Capella Fernandes e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1630/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial, por si só, é matéria eminentemente fática, cujo reexame é inviável em grau de revista. Agravo a que se nega provimento.

AI — 4338/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Wilson Wellich Júnior. Agravado: Petróleo Brasileiro S/A: PETROBRAS. (Adv. Drs. José Tórres das Neves e Ruy Jorge Caldas Pereira). (2ª T. 1666/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não cabe revista contra decisão que interprete razoavelmente as normas contratuais e legais aplicáveis à hipótese.

AI-4445/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Luiz Pirolla e outros. Agravados: Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros e outros. (Adv. Drs. José Tórres das Neves). (2ª T. 1720/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por versar a revista, matéria fática.

AI — 4664/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Zacarias F. ofeta da Silva. Agravado: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Décio J. B. da Silva). (2ª T. 1667/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 4687/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Construtora Barbosa Mello S/A. Agravados: Luiz Alves Pereira e outro (Adv. Drs. Mauro Marcos de Castro e Nicanor Eustáquio P. Armand). (2ª T. 1633/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 4690/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: SOBRAÇO — INTERPETRO — Comércio, Importação e Exportação Ltda. Agravado: Cláudio Freitas Rosário. (Adv. Drs. Alcides Matté). (2ª T. 1668/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-1/79 — TRT 2ª região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Conceição Aparecida Tamega Caó. Agravado: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. S. Riedel de Figueiredo e Maria Cristina Moreira Cambiaghi). (2ª T. 1669/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência sumulada.

AI — 163/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE. Agravado: Nâmir Silva Sorbille. (Adv. Drs. Ailton Trecco). (2ª T. 1721/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por versar matéria de fato.

AI — 294/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Banco Sul Brasileiro S/A. Agravado: Antonio Carlos de Bairros. (Adv. Drs. Paulo José da Rocha e Ana Maria de Moraes Santos). (2ª T. 1635/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 296/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Aguas Minerais Vontobel S/A. Agravado: Brandão Jesus de Lima. (Adv. Drs. Eli Raiskin e Gervino Dall Agnol). (2ª T. 1670/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 337/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara. Agravado: Jairo do Carmo Avides. (Adv. Drs. Guilherme Pinto de Carvalho e Jeronimo Brito da Cunha). (2ª T. 1671/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 339/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Agravado: Edmilson Leal de Oliveira (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Manoel Hermes de Lima). (2ª T. 1722/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 531/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado: Isaltina Rosa da Silva. (Adv. Drs. Maria Cristina Moreira Cambiaghi e Romeu Roberto Ciampaglia). (2ª T. 1637/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 532/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Clemente José Didziakas. Agravado: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. Drs. Sebastião Lázaro Balbo e Antonio Carlos Siqueira Cleto). (2ª T. 1672/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência sumulada.

AI — 534/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Vicente Cruz Lavrador. Agravado: Tipografia Herbas S/C Ltda. (Adv. Drs. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni e George R. A. Cavert). (2ª T. 1673/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 557/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Jeferson Monteiro Lins. Agravado: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Drs. Antonio Geraldo de Araujo e Yvan de Gusmão França Baptista). (2ª T. 1639/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI — 559/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Luzia Caliman. Agravado: Banco Multi de Investimentos S/A. (Adv. Drs. Itamar Ribeiro de Carvalho e Nelson Edson Lavra Moço). (2ª T. 1674/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 571/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Banco Real S/A. Agravado: José de Carvalho Jorge. (Adv. Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida e Célio Goyatá). (2ª T. 1723/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 599/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Banco Hales de Investimentos S/A. Agravado: Antonio Gomes Martins. (Adv. Drs. Hugo Mósca e José Urbano Prates). (2ª T. 1675/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 646/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Turismo Santa Bárbara Ltda. Agravado: Silvestre de Oliveira Simão. (Adv. Drs. José Geraldo Daniel Costa e José Tenório Né). (2ª T. 1724/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI — 663/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: General Motors do Brasil S/A. Agravado: Arminio José Pinheiro. (Adv. Drs. Octavio Bueno Magano e Pedro dos Santos Filho). (2ª T. 1676/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência uniforme, substanciada em Súmula e Prejulgado.

AI — 681/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Caixa de Assistência dos Servidores do Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Agravado: Carlos Lauria Filho. (Adv. Drs. Silvio Moreira Cruz e José Tôres das Neves). (2ª T. 1641/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento com base na Súmula 1.

IDT AI — 695/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Banco Aymoré de Investimentos S/A e outros. Agravado: Oscar Alves Barra. (Adv. Drs. Antonio Geraldo Cardoso e João Baptista Lousada Câmara). (2ª T. 1725/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido porque aresto paradigma e revisando não se fundamentam sobre os mesmos pressupostos fáticos.

AI — 698/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Saletê Barcelos. (Adv. Drs. Abel Nascimento de Menezes e Odonio Corassa). (2ª T. 1677/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso para reabrir o debate a prova.

AI — 713/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Rede Ferroviária Federal. Agravado: Raimundo Santos Lopes. (Adv. Drs. Rubem Romeiro Péret e Décio de Abreu e Silva). (2ª T. 1726/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando faltar, do instrumento, peça cujo traslado é obrigatório ou qualquer outra essencial à compreensão da controvérsia.

AI — 735/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Bar Bem S/A. Agravado: Gonçalo José de Carvalho. (Adv. Drs. Octávio Dantas e Gil Luciano Moreira Domingues). (2ª T. 1642/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram, do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento quando deserto.

AI — 762/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Viação Aérea São Paulo S/A — VASP. Agravado: Raul de Oliveira Caetano. (Adv. Drs. Ildélio Martins e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1727/79).

Decisão: Por maioria, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 792/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Light — Servi-

ços de Eletricidade S/A. Agravados: José Tenório da Silva e outros. (Adv. Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1643/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, que objetiva subida de recurso de revista quando o v. acórdão decidiu em consonância com jurisprudência uniforme.

AI — 794/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Light — Serviços de Eletricidade S/A. Agravados: Yasuzo Tiozza e outro. (Adv. Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1679/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com fundamento na Súmula nºs 72, 76 e Prejulgados nºs 24 e 52.

AI — 801/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Framcosca Gimenez Romagnoli. Agravado: Esporte Clube Sereno. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e A. Geraldo Jabur). (2ª T. 1644/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

T2 EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 827/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Banco do Estado de São Paulo S/A. Agravado: João Argemiro Leite. (Adv. Drs. Marcos Aurélio Pinto e Pedro Dada). (2ª T. 1728/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 830/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Bruno Gatto de Freitas. Agravado: Banco Itaú S/A (Adv. Drs. José Torres das Neves e Mário de Castro Pessoa). (2ª T. 1680/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 837/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravantes: João Goulart de Souza e outros. Agravado: Companhia Cervejaria Brahma. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e.). (2ª T. 1729/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência sumulada.

AI — 875/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. Agravado: Ideltrudes Ferreira de Lima. (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Márcio Santos Guimarães). (2ª T. 1730/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial, por si só, é matéria eminentemente fática, cujo reexame é inviável em grau de revista. Agravo a que se nega provimento.

AI — 936/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Banco Mineiro S/A. Agravado: Luiz Gonzaga Guerra Filho. (Adv. Drs. Lúcio Weber Pereira e José Tôres das Neves). (2ª T. 1682/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: As horas extras, habitualmente prestadas, integram o cálculo dos repouso remunerados, por força jurisprudência predominante, cristalizada no Prejulgado 52, ainda prevalente. Nega-se provimento a agravo, que objetiva subida de recurso de revista, quando o v. acórdão decidiu em consonância com jurisprudência uniforme.

AI — 960/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Carlos Heron da Silva Corrêa. Agravado: Forjas Taurus S/A. (adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Hugo Gueiros Bernardes e Harleine G. Bernardes Dias). (2ª T. 1731/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso da revista efetivamente desfundamentada.

AI — 983/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Hotéis Reunidos S/A — HORSÁ — Hotel Excelsio. Agravado: Celso Amílcar Magalhães Brandão (adv. Drs. Gioconda Marília Zupo e Lay Freitas). (2ª T. 1732/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 986/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Agravados: Nando Lobato Silva e Outros. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1683/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando faltar, do instrumento, peça cujo traslado é obrigatório ou qualquer outra essencial à compreensão da controvérsia.

AI — 991/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Luiz Alfredo Alves Pereira. Agravado: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Orlando Antonio Capela Fernandes). (2ª T. 1733/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por versar matéria fática.

AI — 994/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: General Motors do Brasil. Agravado: Valdir Luiz Gonzaga. (Adv. Drs. Carlos H. Z. Mazzeo). (2ª T. 1684/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: as horas extras, habitualmente prestadas, integram o cálculo dos repouso remunerados, por força da jurisprudência predominante, cristalizada no Prejulgado 52, ainda prevalente. Nega-se provimento a agravo, que objetiva, subida de recurso de revista, quando o v. acórdão decidiu em consonância com jurisprudência uniforme.

AI — 1000/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Agravados: Noêmia Serafim de Oliveira e outra. (adv. Drs. José Carlos Duarte de Castro e Hello de Miranda Guimarães). (2ª T. 1734/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial, por si só, é matéria eminentemente fática, cujo reexame é inviável em grau de revista. Agravo a que se nega provimento.

AI — 1025/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravantes: João Luiz da Silva. Agravado: Light — Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião). (2ª T. 1.735/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

3T2 EMENTA: Equiparação salarial, por si só, é matéria eminentemente fática, cujo reexame é inviável em grau de revista. Agravo a que se nega provimento. AI — 1113/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Arzildo Voesse e Amarante Furtado Aires. Agravado: Blachini S/A — Indústria Comércio e Agricultura. (Adv. Drs. Moacyr M. da Silva e ..). (2ª T. 1736/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 1135/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Hélio Carlos Dias. Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Adv. Drs. Wilson Carneiro Vidigal e Hugo Gueiros Bernardes). (2ª T. 1685/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 1140/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Euclides Machado. Agravado: AMICO — Assistência Médica à Indústria e Comércio S/A (Adv. Drs. Nelson Scharff e Neusa Brigitte Aguiar Bianco). (2ª T. 1737/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI — 1251/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes — SO-LUTEC S/A — Agravado: Moyses Fernandes da Silva. (Adv. Drs. Elza Ferreira Neves e Sylvio Esteves). (2ª T. 1738/79).

Decisão: Unanimemente, deu provimento ao agravo para melhor exame da revista.

EMENTA: Dá-se provimento a agravo, para determinar o processamento a subida do recurso de revista, para melhor exame, quando Interposta tempestivamente.

AI — 1256/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A. Agravado: João Martins de Oliveira filho. (Adv. Drs. George R. A. Calvert e Caetano Mari). (2ª T. 1739/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos da revista.

AI — 1260/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: YAKULT S/A — Indústria e Comércio. Agravado: Hiroyuki Mori- (Adv. Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e outros e Satiko Kominami). (2ª T. 1686/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI — 1334/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Vulcan Material Plástico S/A. Agravado: Francisco Pizoti (Adv. Drs. Teodoro Tanganelli). (2ª T. 1740/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, com apoio no Prejulgado 48.

RECURSOS DE REVISTA

RR — 250/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAD. Recorridos: José Esteves Tôres e outro. (Adv. Drs. Pompílio Pinheiro Pimentel e Alino da Costa Monteiro). (2ª T. 1741/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Reclasseificação — Cargo de Carreira para Cargo Isolado. Revista não conhecida diante da inexistência de divergência entre o acórdão impugnado e os arestos paradigmas ou de violação de literal disposição de lei apegando-se o recurso à fundamentação não pré questionado.

RR — 1332/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargantes: Companhia Docas do Rio de Janeiro. Embargado: Sal-

vador de Vico e outros. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ildélio Martins). (2ª T. 1742/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, por desfundamentados, já que não configurada qualquer decisão, contradição ou obscuridade, hipóteses que ensejam sua oposição, com êxito.

RR — 1743/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Nadir Figueiredo — Indústria e Comércio S/A. Recorridos: Pedro dos Santos e Outros. (adv. Drs. Dewdedit Goulart de Faria e Vânia Paranhos). (2ª T. 1688/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: O ponto omissso da decisão sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, na oportunidade, não pode ser objeto de recurso de revista, por faltar o requisito do questionamento. Recurso de revista não conhecido, à mingua de fundamentação.

RR — 2446/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrentes: ORBRAM S/A — Organização Riograndense de Serviços e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Recorrido: Maria Olinda Dias (Adv. Drs. João Paulo Campagner e Edmar de Castro e Mary Bavia). (2ª T. 44-A/79).

Decisão: Por maioria, conheceram do recurso, e, no mérito, ainda por maioria, negaram-lhe provimento, restando prejudicada a revista da ORBRAM, em razão da decisão do julgamento.

EMENTA: Trabalho temporário. A lei prevê a temporiedade do trabalhador. O desrespeito às normas e limitações do trabalho temporário, importa em estabelecer o vínculo de trabalho entre o empregado que foi cedido e o real empregador. Pouco importa quem pague o salário, pois o desrespeito aos prazos limites fixados na Lei 6.019, decaracteriza a temporiedade do trabalho. Não há obrigatoriedade da Junta fornecer certidão que cabe à parte provar. Revista a que se nega provimento para reconhecer o tomador do serviço como o real empregador do reclamante.

ED-RR-3281/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Embargante: Cesar de Sousa. Embargado: Companhia Docas do Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ildélio Martins). (2ª T. 1743/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Embargos Declaratórios que rejeitados diante da inexistência de contradição no acórdão que julgou o recurso coerentemente com os termos da pretensão exposta no apelo.

RR — 3845/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo. Recorridos: Vander Henrique dos Santos. (Adv. Drs. Adalício Coelho Nogueira Filho e Alino da Costa Monteiro). (2ª T. 1645/79).

Decisão: Por maioria, conheceram do recurso e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Nas jornadas mistas ou com escalas de revezamento, que incluem o trabalho à noite, devido o adicional noturno. Revista conhecida e improvida.

RR — 3985/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Embargante: Olivetti do Brasil Sociedade Anônima. Embargado: Celestino de Jesus Cantadeiro. (Adv. Drs. J. Granello Guimarães e José Roberto Santucci).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados diante da ausência de omissão no acórdão que decidindo que não se pode vincular a prescrição do FGTS àquelas dos demais direitos descato, como é óbvio, a relação de dependência propugnada ora embargante, que vê na obrigação pertinente ao FGTS simples acessório das demais obrigações decorrentes da relação de emprego.

RR — 4109/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. recorrentes: Geraldo Ramos Gomes e outro. Recorrido: Companhia Docas de Santos. (Adv. Drs. Willson de Oliveira e Alino da Costa Monteiro e Klaus Menge). (2ª T. 1690/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: 1. *Integração da gratificação individual de produtividade e adicional de risco no repouso semanal remunerado.* 2. *Prescrição 3. Honorários advocatícios.* Revista conhecida somente no que concerne ao 3º item, mas improvida ao entendimento de que analisando-se o § 1º do artigo 18 da Lei 5.584/70 verifica-se que o mencionado dispositivo sugere um entendimento de grande abrangência, o que justificaria a pretensão dos autores. Todavia, os parágrafos seguintes 2º e 3º limitam e restringem o que se entendeu muito amplo.

ED-RR — 4122/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargado: Espólio de João Assumpção Mofreita. Embargante: Banco do Brasil S/A. (Adv. Drs. Sid. H. Riedel de Figueiredo e Hamilton Guerra). (2ª T. 1605/79).

Decisão: Unanimemente, acolheram os embargos.

EMENTA: Havendo omissão, obscuridade ou contradição, no acórdão, os Embargos Declaratórios são meio adequado para aclará-lo. Embargos acolhidos.

RR — 4301/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorrido: Manoel Nascimento dos Santos. (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira e José Torres das Neves). (2ª T. 1646/79).

Decisão: Unanimemente, conhecera, parcialmente do recurso e deram-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

EMENTA: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Revista conhecida parcialmente e provida.

RR — 4544/78 — TRT 2ª Região. Rel. Ministro Nelson Tapajós. Recorrente: Rubens de Araújo Almeida. Recorrido: Fundação Casper Líbero. (Adv. Dr. Darmy Mendonça e Reynaldo Fanfanello Júnior). (2ª T. 1691/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece do recurso de revista quando desfundamentado.

RR — 4798/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro. Recorrido: Humberto Teixeira de Novais Filho. (Adv. Drs. Ildélio Martins e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1745/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento parcial para excluir da condenação a pretensão de classificação do quadro de pessoal da reclamada.

EMENTA: Funcionário Cedido, não optante — Cia Docas do Rio de Janeiro 1. Competência da Justiça do Trabalho. 2. Classificação no quadro de pessoal da reclamada. 3. Gratificação de produtividade no percentual vigente à Autarquia: Quinquênios. 4. 13º salário. Revista conhecida unicamente nas questões relativas à classificação no quadro, à gratificação de produtividade e aos quinquênios, e provida tão somente para julgar improcedente o pedido de reclassificação no quadro de pessoal da empresa.

RR — 4830/78 — TRT — 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Maria Cícera Rodrigues dos Santos. Recorrido: Dias Pastorinho S/A — Comércio e Indústria. (Adv. Drs. Tsuyoki Nori e ..). (2ª T. 1692/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: *Prorrogação do Contrato de experiência.* O texto consolidado

não proíbe a prorrogação do contrato de experiência nos noventa dias lá estipulados. Esta é, em tese, a interpretação mais benéfica aos empregados, posto que a prorrogação, frequentemente, representará uma segunda chance concedida ao obreiro, para demonstrar a sua habilitação para as funções para as quais está sendo experimentado. Revista conhecida, mas improvida.

RR — 4836/78 — TRT 1ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Alcyr Ferreira. Recorrido: Cetenco Engenharia S/A. (Adv. : Drs. Darcy Luiz Ribeiro e Waldir Nilo Passos Filho). (2ª T. 1648/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso conhecido e provido.

RR- 51588 — TRT 5ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: Benedito de Araújo Pimentel. Recorrido: Euro Piratas — Serviços de Assistência Marítima Ltda. (Adv. : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Gilberto Gomes da Silva). (2ª T-1693/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: *Marítimo-horas de descanso a bordo.* As horas em que o reclamante permanece a bordo, em descanso, além de não configurarem em que o empregado fica à disposição do empregador, eis que se trata de repouso, constituem instrumento, por ficção se é que assim podemos chamá-las, para a execução dos serviços. Trata-se de uma espécie de "habitação" sem a qual impraticável seria a contratação deste tipo de trabalho. Revista conhecida porém improvida.

RR- 5256/78 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Elias Rueder. Recorrido: Abril S/A — Cultural e Industrial (Adv. : Drs. Helio Stefani Gherardi e Luiz Carlos Guizelini Balieiro). (2ª T. 1694/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece do recurso de revista quando o v. acórdão revivendo decidiu em consonância com jurisprudência uniforme.

RR — 5260/78 — TRT 5ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Recorrido: Tamar Azevedo Vieira. (Adv. : Drs. João Carlos Telles e Celso Franco de Sá Santoro). (2ª T. 1695/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: 1. Bancário — Cargo de Confiança. 2. Reversão a Cargo Anteriormente Ocupado — Prescrição. Revista não conhecida por versar matéria de fatos e provas e, ainda, por não verificar-se a alegada violação do artigo 11 da CLT diante do disposto no artigo 450 da mesma consolidação.

RR — 5263/77 — TRT 3ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrentes: Eureka S/A Lavanderia de Luxo e Argentina Cássia de Magalhães. Recorridos: Os mesmos. (Adv. : Drs. João B. de Oliveira Filho e Arline da Cunha Borges). (2ª T. 1687/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso da empresa, mas negaram-lhe provimento. Quanto ao recurso do empregado, do mesmo não conheceram, unanimemente.

EMENTA: *Prescrição dos depósitos do FGTS. Comprovação de horas extras. Acordo escrito para compensação da jornada.* Revista da empresa conhecida mas improvida ao entendimento de que é trintenária a prescrição para os depósitos do FGTS. Revista da reclamante não conhecida por versar matéria de prova e matéria não pré questionada.

RR- 5401/78 — TRT 1ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: M. L. Magalhães — Ind. e Com. de Móveis S/A — E Eleondina Cesar da Silva. Recorrido: Os

mesmos. (Adv. : Drs. P. Pimenta Filho e Edson Estevam). (2ª T. 1696/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso da empresa. Quanto ao recurso da reclamante, conheceram e deram-lhe provimento para determinar que a condenação seja efetuada pelos valores da inicial, deduzidos tão somente, conforme assentou a sentença de 1º grau, os Cr\$ 17.000,00 relativos ao débito da reclamante para com a empresa unanimemente.

EMENTA: 1. *Relação de emprego — Existência de subordinação.* 2. *Limitação da condenação muito embora inexistente contestação de parcelas, impugnada tão somente à existência de relação de emprego.* Revista da empresa não conhecida por versar matéria fática. Revista da reclamante conhecida e provida.

RR — 5458/78 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. C. A. Barata Silva. Recorrente: Guerino Frolini. Recorrido: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ana Izabel F. Bertoldi Juliano). (2ª T. 1567/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: Salário Compreensivo. Não constitui salário compressivo (Súmula 91) cláusula contratual que reúne as vantagens devidas por força de estatuto da empresa em um salário dito "compreensivo", quando tal aglutinação decorre da mudança do regime que de estatutário passe para o consolidado. Revista não conhecida.

RR — 15/79 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Conceição Aparecida Tamega Caó. (Adv. : Drs. Maria Cristina Moreira Cambiagli e S. Riedel de Figueiredo). (2ª T. 1697/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece do recurso de revista quando desfundamentado.

RR — 39/79 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Wilton Rodrigues Miranda. (Adv. : Drs. Márcio Gontijo e Rubens Mendonça). (2ª T. 1746/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: *Bancários. Natureza das comissões percebidas pela venda de títulos.* A orientação dominante, neste Tribunal, é no sentido de que o produto da venda de títulos, comissões resultantes da venda de papéis, integra o salário, posto que decorrente de atividade vinculada à relação de emprego. Revista conhecida, porém improvida.

RR — 93/79 — TRT 8ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Maria Natália dos Santos Silva. Recorrido: Município de Belém — Pronto Socorro Mário Pinotti. (Adv. : Drs. Ana Maria França Barros e Solange Maria Santiago Moraes). (2ª T. 1698/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando desfundamentado.

RR — 106/79 — TRT 1ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrentes: Irapuan Freitas de Oliveira Lima e S/A Contonifício Gávea. Recorridos: Os mesmos. (Adv. : Drs. José Moura Rocha e Celso Álvares Magalhães). (2ª T. 1699/79).

Decisão: Não conheceram do recurso da empresa, unanimemente. Quanto ao recurso do reclamante, conheceram, mas negaram-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: *Integração de gratificação habitual no 13º salário, aviso prévio e férias. FGTS e indenização — Equivalência.* Revista da empresa não conhecida por versar matéria fática. Revista do reclamante conhecida mas improvida ao entendimento de que a pretensão dos reclamantes não pode ser acolhida já que o texto

constitucional sobre o qual se baseia não é auto-aplicável.

RR — 110/79 — TRT 4ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica. Recorrido: Reni Modesto dos Santos e outro. (Adv. : Drs. José Antonio da Cunha e Alino da Costa Monteiro). (2ª T. 1700/79).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

EMENTA: *Equiparação Salarial*. "Quadro de pessoal de duvidosa realidade e atuação, bem como o fato de o desnível de salários ter se originado em equiparação judicial concedida ao paradigma relativamente a outro empregado, não prejudicam o direito equiparatório". Revista não conhecida.

RR — 148/79 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Francisco Satta. (Adv. : Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1568/79).

Decisão: Unanimemente, acolheram à exceção e determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, unanimemente.

EMENTA: *Coisa julgada — Arguição da Tribuna*. Argüida da Tribuna a exceção de coisa julgada e devidamente comprovada a fundamentação, acolhe-se a exceção para considerar-se extinto o processo, eis que, embora não suscitada na revista, a coisa julgada envolve princípio de ordem pública, argüível em qualquer fase do processo.

RR — 313/79 — TRT 3ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrentes: Gilberto Ribeiro Silva e outros. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. : Drs. Euripedes Miranda e Tarcísio de Carvalho).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando desfundamentado:

RR — 324/79 — TRT 1ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Light — Serviços de Eletricidade S/A. Recorrido: Ismael Toscano Alves. (Adv. : Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1654/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando desfundamentado.

RR — 331/79 — TRT 6ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: Empresa Agrícola Pirangi S/A. Recorridos: José Gomes da Silva e outros. (Adv. : Drs. Hello Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima). (2ª T. 1747/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: *Empregados de usina de açúcar aproveitados em empresa agrícola*. "A criação de empresa agrícola, aproveitando empregados de usina de açúcar e conservando-se no mesmo posto e nas mesmas atividades, não retira a esses empregados a qualidade de industriários. A empresa agrícola, na hipótese, simples fornecedora de cana, integra o mesmo grupo econômico de que é a usina o carro chefe". Revista não conhecida diante da inexistência de conflito pretoriano e de violação literal do § 2º do artigo 2º da CLT.

RR — 403/79 — TRT 4ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Guido Gutz. Recorrido: Cia. Estadual de Energia Elétrica. (Adv. : Drs. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Avila). (2ª T. 1701/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que objetiva a reabertura do debate sobre a prova.

RR — 570/79 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: Clemente José Didziak. (Adv. : Drs. Antonio Carlos Siqueira Cleto e Sebastião Lázaro). (2ª T. 1702/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando desfundamentado.

RR — 638/79 — TRT 1ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrentes: Companhia Docas do Rio de Janeiro e Alfredo de Mattos e outros. Recorridos: Os mesmos. (Adv. : Drs. Ildélio Martins e Wilmar Saldanha da Gama Padua). (2ª T. 1748/79).

Decisão: Por maioria, conheceram do recurso da reclamada, e no mérito, unanimemente, deram-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de produtividade. Quanto ao recurso dos reclamantes, por maioria, do mesmo conheceram-lhe parcialmente, e no mérito, ainda por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: 1 — *Gratificação de Produtividade. Seu restabelecimento no percentual antigo*; 2. — *Quinquênios — Cia Docas do Rio de Janeiro*; 3. — *Honorários periciais*. Revista da empresa conhecida e provida. Revista dos reclamantes conhecida na questão relativa aos quinquênios apenas, pela inexistência de divergência a justificar o conhecimento da questão concernente aos honorários periciais, e improvida.

RR — 684/79 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Antonio Monteiro. Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv. : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antonio Manoel Leite). (2ª T. 1703/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Transferência por necessidade de serviço. Adicional devido enquanto durar a situação e, portanto, quando provisória a transferência.

RR- 730/79 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: Luiz Vieira Damasceno. Recorrido: Companhia Docas de Santos. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Klaus Menge). (2ª T. 1704/79).

Decisão: Por maioria, conheceram do recurso e, no mérito, também por maioria, deram-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: *Férias*. Se as faltas já são justificadas pela lei consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias. Revista conhecida e provida na forma da Súmula 89.

RR- 732/79: TRT 4ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorrido: Saul Rodrigues Benites e outros. (Adv. : Drs. Ivo Evangelista de Avila e Alino da Costa Monteiro). (2ª T. 1705/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: *Equiparação Salarial*. "A existência de quadro de carreira não tolhe o direito de ação do empregado pleitear a isonomia salarial. No exame do mérito é que serão analisados os pressupostos do direito à equiparação. *Funções de contínuo*. Desnecessidade de existência de absoluta coincidência de atribuições. Estas, ainda que semelhantes e não idênticas, são inerentes a essa função. Tendo sido o paradigma reclassificado em quadro de carreira e inexistindo normas previstas para tal procedimento, enseja a que os que exercem a mesma função obtenham o mesmo tratamento remuneratório". Revista não conhecida.

RR- 737/79 — TRT 4ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Clementi Giffali S/A — Máquinas Rodoviárias. Recorrido: Luiz Alberto Magalhães Medeiros (Adv. : Drs. Vera Regina D. P. Reis e Olga Gomes Cavaleiro Araujo). (2ª T. 1706/79).

Decisão: unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de revista quanto ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR- 768/79 — TRT 4ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: Manoel Au-

gusto Silveira dos Santos. (Adv. : Drs. Gabriel Zandonai e Maria Cristina Zanettini). (2ª T. 1707/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: *Caixa Bancário — Jornada*. É na função de caixa que mais se revelam as características do trabalho bancário, características essas que levaram o consolidador a criar para este tipo de empregado a jornada especial de seis horas. Não se tratando de função de confiança "atricto-sensu" (vestida dos poderes de representação, mando e gestão) não lhe é aplicável a exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Embora admitindo-se que, como bancário a confiança que lhe deposita o empregador seja diferenciada daquela que é normal em toda relação de emprego considerada a personalidade que lhe é característica, tal fato, importante quando da apuração de falta grave, por exemplo, não possui relevância quando se trata da duração do trabalho. Seria paradoxal do consolidador conceder um privilégio-jornada e tirá-lo ao mesmo tempo pela amplitude supostamente atribuída aos cargos de confiança a que se refere o artigo 224 § 2º da CLT.

RR- 770/79 — TRT 4ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Zaira Corrêa dos Passos. Recorrido: E. J. Rejerto & Companhia Ltda. (Adv. : Drs. Alino da Costa Monteiro e Mário A. Both). (2ª T. 1708/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento parcial, para deferir apenas o adicional, durante o período não coberto pelo convênio coletivo.

EMENTA: O não atendimento das exigências legais, pela implantação do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Revista conhecida e provida parcialmente.

RR- 825/79 — TRT 5ª Região. Rel. : Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Walter José dos Santos e outros. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Hilmary Alves Passos). (2ª T. 1709/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso que não se conhece por não preenchidos os pressupostos do artigo 896, da CLT.

RR-946/79 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Raul de Oliveira Caetano. Recorrida: Viação Aérea São Paulo S/A — VASP. (Adv. : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ildélio Martins). (2ª T-1749/79).

Decisão: Conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Recurso de Revista conhecido e negado provimento.

RR-1001/79 — TRT 1ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: Companhia Comércio e Navegação. Recorrido: Jairo Nunes de Oliveira. (Adv. : Drs. Arthur Maciel Correa Mayer e Carlos Augusto Coimbra de Mello). (2ª T-1710/79).

Decisão: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, unanimemente.

EMENTA: Equivalência entre o FGTS e indenização. Revista conhecida e provida para julgar improcedente a reclamação, ao entendimento de que a pretensão dos reclamantes não pode ser acolhida já que o contexto constitucional sobre o qual se baseia não é autoaplicável.

RR-1133/79 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Luiz Pugliesi. Recorrida: Max S/A — Utilidades Domésticas. (Adv. : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Emygdio Scuarcialup). (2ª T-1661/79).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece do recurso de revista que objetiva a reabertura do debate sobre a prova.

RR-1137/79 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Recorridos: Eny Aparecida Rodrigues Pinto e outros. (Adv. : Drs. Evanir Barros e Francarlos de Castro Neves). (2ª T-1711/79).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

EMENTA: Alteração Contratual — Prescrição. Revista não conhecida diante da inexistência de violação literal do artigo 11 da CLT ou divergência específica no que tange à fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que o despacho normativo do Estado, anulando todas as vantagens estatutárias estendidas às reclamantes de 1971 a 1977 e determinando o seu retorno ao regime da CLT, fez convalescer os direitos trabalhistas do mencionado período, inocorrendo prescrição.

RR-1141/79 — TRT 2ª Região. Rel. : Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Banco do Estado de São Paulo. Recorrido: Elieue Viçosa Sobral. (Adv. : Drs. Antonio Manoel Leite e José Tôres das Neves). (2ª T-1712/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

Decisão: Caixa bancário. Função que não se confunde com cargo de confiança. Revista parcialmente conhecida, mas improvida.

RR- 1143/79 — TRT. 2ª Região. Rel. : Min. Barata Silva. Recorrente: S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Recorridos: Benedito Ramcs da Silva e outros. (Adv. : Drs. Milton Mesquita de Toledo e Ulisses Riedel de Resende). (1713/79).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

EMENTA: 1. Horas extras — Serviços externos. 2. Integração das horas extras no repouso semanal remunerado. Recebendo os empregados segundo a tarifa adrede contratada, nem por isso deixam de fazer jus ao adicional legal sobre as horas extras prestadas eis que sujeitos a controle de horário pelo empregador, em que pese a prestação de serviços externos. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

RR- 1182/79 — TRT 3ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Luiz Gonzaga Guerra Filho. Recorrido: Banco Mineiro S/A. (Adv. : Drs. José Tôres das Neves e Lúcio Weber Pereira). (2ª T. 1714/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Para o bancário mensalista, apenas o domingo, para efeito de pagamento do repouso, é assim considerado. O sábado, na melhor das hipóteses, pode ser dia sem trabalho. Revista conhecida e improvida.

RR- 1187/79 — TRT 4ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Euclides Vasques Roque. Recorrido: Estaleiro Só S/A. (Adv. : Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto C. Maciel). (2ª T. 1663/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Equivalência entre o FGTS e Indenização — A opção válida submetete integralmente o contrato de trabalho às normas da Lei 5.107, de 1966, com renúncia ao regime consolidado. Não há que se cogitar de diferença entre a indenização da CLT e o valor dos depósitos do FGTS. A equivalência, prevista na Constituição Federal (Art. 165, inciso XIII), não se restringe ao valor dos depósitos fundiários, ampliando-se ao âmbito social na proteção ao desemprego. A equivalência, pois, não é de conteúdo patrimonial, mas eminentemente jurídica. Revista conhecida e improvida.

RR- 1574/79 — TRT 5ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA. Recorrido: Orlando da Silva An-

drade. (Advs. : Drs. José Lopes de Azevedo e Raimundo Lisboa). (2ª T-1715/79).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece de recurso de Revista quando desfundamentado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CC-1/79 — TRT 3ª Região. Rel. : Min. Nelson Tapajós. Suscitante: 8ª Junta de Conciliação de Belo Horizonte. Suscitada: 3ª Junta de Conciliação de Porto Alegre. Interessados: Pedro Assunção de Souza e Sociedade Nacional Previdência Assistencial. (2ª T. 1664/79).

Decisão: Julgar procedente o conflito, ratificado pelo r. despacho de fls. 57, para fixar a competência da MM. 3ª JCJ de Porto Alegre, que deverá apreciar, em seus ulteriores termos os embargos e a execução por carta, unanimemente.

EMENTA: Na execução por carta, os embargos do devedor, ou de terceiros, serão oferecidos no Juízo requerido. Conflito de competência julgado procedente.

TERCEIRA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-2663/78 — TRT 1ª Região. Rel. : Min. Washington da Trindade. Embargante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Embargado: José de Assis Alves Pereira. (Advs. : Drs. Márcio Gontijo e Nelson Tomaz Braga). (3ª T-1253/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Não há omissão quanto a fundamentos do recurso desprovido, sobretudo se o fundamento adotado é abrangente dos que foram alegados.

AI-2700/78 — TRT 4ª Região. Rel. : Min. Washington da Trindade. Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. Agravado: Peronila Frida Schneiders e outras. (Advs. : Drs. Emilio Rothfuchs Neto e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1357/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria fática, basicamente, não enseja revista, ainda mais se os itens do recurso não estão todos abrangidos pelo exemplo jurisprudencial acostado.

AI-2701/78 — TRT 6ª Região. Rel. : Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Antunes Freixo Importadora S/A. Agravado: Jaime Ferreira de Emery. (Advs. : Drs. Jairo Aquino e Maria do Perpétuo Socorro Murinelli). (3ª T-1299/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-3088/78 — TRT 6ª Região. Rel. : Min. Ary Campista. Agravante: Usina Catende S/A. Agravado: José Lúcio Marcolino da Silva. (Advs. : Drs. Helio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima). (3ª T-442/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, em virtude de não explicitada violação de lei pretendida.

AI-3171/78 — TRT 6ª Região. Rel. : Min. Expedito Amorim. Agravante: Almir Soares Rollim. Agravado: T. M. Belo. (Advs. : Drs. Claudio Murilo Raposo e Luiz Vital de França Filho). (3ª T-1422/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista e fática a matéria, nega-se provimento ao agravo.

AI-3225/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Aracy José Ferreira Machado e outra. Agravado: MINISA — Comércio e Indústria Ltda. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Alberto da Rocha Azevedo Junior). (3ª T-1323/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Justa causa. Matéria fática cujo resolvimento é impossível na instância superior. Agravo desprovido.

AI-3320/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. Agravante: SUPERGASBRAS — Distribuidora de Gás. Agravados: Oswaldo Moreira e outros. (Advs. Drs. Thiago José Loureiro Costa e J. Moamedes da Costa). (3ª T-1424/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-3349/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Adelaide Alves Fernandes. (Adv. Dr. Celio Silva). (3ª T-1172/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

AI-3407/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Indústrias Texteis Renaux S/A. Agravados: Beno Fischer e outros. (Advs. Drs. José Maria de Souza Andrade e Heitor Francisco Gomes Coelho). (3ª T-1360/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Decisão que homologa acordo não se confunde com a conciliação, sendo apenas atacável pelos meios ordinários destinados aos atos jurídicos em geral.

AI-3438/78 — 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Ermiro Barbosa da Silva. Agravados: Central Corretores de Seguros Ltda. e outro. (Advs. Drs. Renato da Santa Rita Matta e Paulo Cesar Pinto da Fonseca). (3ª T-1425/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, e fática a matéria, nega-se provimento ao agravo.

AI-3611/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Leonardo Selano. Agravado: Banco de Investimento Sul Brasileiro S/A. (Advs. Drs. José Torres das Neves e Antonio Carlos Muniz). (3ª T-1487/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por se pretender na revista o revolvimento da matéria fática.

AI-3734/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Hotéis Reunidos S/A — Horsa — Hotel Del Rey. Agravado: Geraldo Quermane Jascolka. (Advs. Drs. Gioconda Marília Zupo e Lay Freitas). (3ª T-1301/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-3976/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Forjas Taurus S/A. Agravado: José Jovino Espindola. (Advs. Drs. Beatriz Sanvicente Ilha Moreira e Helio Alves Rodrigues). (3ª T-1302/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-4026/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. Agravante: Companhia Nacional de Serviços. Agravados: Rita de Cássia Guimarães Carneiro. (Advs. Drs. José Roberto Ribeiro Sampaio e Waldir J. R. de Oliveira). (3ª T-1426/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não demonstrado os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-4045/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Indústria Elétrica Brown Boveri S/A. Agravado: Antonio de Almeida. (Adv. Dr. Oswaldo Rodrigues de Oliveira). (3ª T-1427/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habituais e incidência no cálculo do repouso remunerado. Prejulgado nº 52. Agravo desprovido.

AI-4119/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado: Mauro Antonio Adamoli. (Advs. Drs. Maurício A. Penna Chaves e João José Ozores Angeli). (3ª T-1428/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-4123/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: Ildebrando Augusto Pacheco. (Advs. Drs. Décio J. B. da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1429/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido a fim de mandar processar a revista para melhor exame.

AI-4232/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: SHARP — S/A. — Equipamentos Eletrônicos — Agravado: Reginelson Pereira Calmon. (Advs. Drs. Marcelo de Carvalho Monteiro e Raymundo de Freitas Pinto). (3ª T-1489/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo, por deserto.

EMENTA: Agravo não conhecido, por deserto.

AI-4257/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravantes: Milton Gonçalves de Oliveira e outros. Agravado: Planatex — Indústrias de Cerâmica Ltda. (Adv. Dr. Tomás Domingos Rodrigues). (3ª T-1430/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista e fática a matéria, nega-se provimento ao agravo.

AI-4282/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Murilo Gondim. Agravado: Empresa Gráfica O Cruzeiro S/A. (Advs. Drs. Ruy Valente e Cesar Pires Chaves). (3ª T-1491/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Restando comprovada que a matéria é controvertida, descabe a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Agravo desprovido.

AI-4366/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravados: Doménico Liberati e outros. (Advs. Drs. Celio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1431/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Aplicado pelo Regional o Prejulgado 52, impossível a revista, ante a alínea a. *in fine* do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

AI-4402/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Q-Refresco-Ko S/A — Indústria e Comércio. Agravado: José Batista dos Santos. (Advs. Drs. Léo Duarte de Oliveira e Camilo Rodrigues). (3ª T-1432/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Ajustando-se a hipótese à Súmula ou Prejulgado, nega-se provimento ao agravo.

AI-4449/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. Agravante: FULI

— FIT Indústria e Comércio de Malhas Ltda. Agravado: Antonio Teresiano Manoel. (Advs. Drs. Décio de Jesus Borges da Silva e Maria Aparecida Coimbra Cesar). (3ª T-1433/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo que se nega provimento por versar a revista matéria de fato e prova.

AI-4487/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: CETENCO — Engenharia S/A. Agravado: José Pedro de Lima. (Advs. Drs. Johannes Dietrich Hecht e Ademir Esteves Sá). (3ª T-1434/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Ajustando-se a hipótese à Súmula e Prejulgados, nega-se provimento ao agravo.

AI-4534/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. Agravante: Usina Açucareira Paraíso S/A. Agravado: Nico-medes Vieira. (Advs. Drs. Célio Goyatá e Ivany Taboada Caciilhas). (3ª T-1435/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por versar a revista matéria fática.

AI-4537/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Usina Açucareira Paraíso S/A. Agravados: Levindo Dias Paes e outro. (Advs. Drs. Célio Goyatá e Daudeth Rodrigues). (3ª T-1304/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-4589/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Alcides Pacheco de Souza e outros. Agravado: Companhia Docas de Santos. (Advs. Drs. José Francisco Roselli e Klaus Menge). (3ª T-1305/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: A lei que suprime vantagem já integrada ao contrato de trabalho só atinge os trabalhadores admitidos após a sua vigência, sob pena de restar vulnerado o preceito constitucional que assegura respeito ao direito adquirido.

AI-4593/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Usinas Paulistas de Açúcar S/A. Agravados: Augusto Piovani e outros. (Advs. Dr. José Carlos Caio Magri e José Francisco Roselli). (3ª T-1091/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo que não se conhece por estar deserto. Os emolumentos não foram pagos.

AI-4603/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Banco Nacional S/A. Agravado: Ernesto da Pieve. (Advs. Drs. Roberto Pains e José Torres das Neves). (3ª T-1436/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando a matéria está consubstanciada em Súmula e Prejulgado.

AI-4625/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Hilda de Oliveira. (Advs. Dra. Rubem Péret e Múcio Wanderley Borja). (3ª T-1184/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: 1. Em questão de enquadramento não tem significado saber se o Quadro de Pessoal foi homologado. 2. Não há ofensa ao Dec. Lei 5/66 (art. 34) nem divergência jurisprudencial válida.

AI-4626/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. Agravante: Herber Guereime. Agravado: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs. Drs. Fernando Silva Ferreira e Adherbal de Oliveira Baracho). (3ª T-1437/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por intempestiva a revista.

AI-4696/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravados: Estevam Topolowsky e outro. (Adv. Drs. Orlando Antonio Capella Fernandes e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1186/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Contra o prejudgado e Súmula não há revista possível por divergência jurisprudencial. Por violação, os artigos de lei citados prestam-se a interpretação razoável, não restando ofensa literal.

AI-4702/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Antonio Jofre Vasconcelos. Agravado: Companhia Paulista de Força e Luz. (Adv. Drs. Sérgio B. Barreto e Sérgio J. B. Junqueira Machado). (3ª T-1439/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravo.

ED-AI-4717/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embargado: Joubert Guimarães Lisboa. (Adv. Drs. Carlos Victor Muzzi e Geraldo Cezar Franco). (3ª T-1496/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios.

EMENTA: Inexistindo no v. acórdão omissão a ser sanada, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

AI-4726/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. Agravante: Cruzeiro do Sul S/A — Serviços Aéreos. — Agravado: Paulo Antonio de Oliveira Serrano. (Adv. Drs. Jonas de Oliveira Lima e Benedito Calheiros Bomfim). (3ª T-1440/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Valoração da prova e valor jurídico da prova não se confundem: apenas esta última justificaria a revista.

AI — 4793/78 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Washington da Trindade. — Agravante: Vip Shop Comercial Ltda. — Agravado: Décio Cecílio da Silva. (Adv. Drs. Luiz Vicente de Carvalho e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1369/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria fática e de prova não justifica recurso de revista.

AI — 4794/78 — TRT 2ª Região — Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. — Agravante: M. Dedini S/A — Metalúrgica — Agravado: Helemilton Rios Morfira. (Adv. Drs. Carlos H. Z. Mazzeo e José Cardoso Neto). (3ª T-1306/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-25/79 — TRT 5ª Região — Rel. Min. Expedito Amorim. — Agravante: Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia — Coelba. — Agravado: Gilberto Ferreira Bastos. (Adv. Drs. Ilmar Silva Champion e Albérico de Oliveira Castro). (3ª T-1441/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, além de fática a matéria, nega-se provimento ao agravo.

AI-26/79 — TRT 1ª Região. — Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. — Agravante: Cia. Docas do Rio de Janeiro. — Agravado: Arlindo Braga. (Adv. Drs. Antonio Carlos C. N. da Gama e Moema Baptista). (3ª T-1442/79).

Decisão: Unanimemente, homologaram a desistência da ação.

EMENTA: Desistência Homologada.

AI-28/79 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Expedito Amorim. — Agravante: João Andrade e Outro. — Agravado: ITELPA S/A —

Indústria e Comércio. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Roberto Caldari). (3ª T-1498).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo, por deserto.

EMENTA: Não se conhece do agravo quando deserto.

AI-30/79 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Expedito Amorim. — Agravante: Zambon — Laboratórios Farmacêuticos Ltda. — Agravado: Ariovaldo José Palma. (Adv. Drs. Miguelson David Isaac e José Carlos Stein). (3ª T-1443/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Relação de emprego, matéria fática cujo revolvimento é impossível na instância superior. Agravo desprovido.

AI-38/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. — Agravante: Usinas Paulistas de Açúcar S/A. — Agravado: João Pereira. (Adv. Drs. José Brandão Sávio e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (3ª T-1307/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar arquivada pela D. Procuradoria, e negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-42/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. — Agravante: Banco Econômico S/A. — Agravado: Carlos Antonio Monteiro de Araújo e Outro. (Adv. Drs. José Eduardo Gomes Pereira e Rubens Vasconcelos). (3ª T-1308/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram a diligência proposta pela D. Procuradoria e, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Aplicação do Prejudgado 52 do E. TST. Não há ofensa literal aos textos invocados da Lei 605/49 nem da lei de Introdução ao Código Civil.

AI-46/79 — TRT 3ª Região. — Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. — Agravante: Banco Real S/A. — Agravado: Edson Alves Badaró e Outro. (Adv. Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida e Geraldo Cezar Franco). (3ª T-1095).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-63/79 — TRT 4ª Região. — Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. — Agravante: Helena R. Rubenich e Outros. — Agravado: Atacado e Varejo Nacional de Secos e Molhados Ltda. (Adv. Drs. Arminio João Von Hoendorf e Edson Moraes Gorcez). (3ª T-1309/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-126/79 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. — Agravante: Light — Serviços de Eletricidade S/A. — Agravado: Oswaldo de Souza Andrade. (Adv. Drs. Célio Silva e Alino da Costa Monteiro). (3ª T-1445/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por versar, a revista, matéria fática.

AI-136/79 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. — Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. — Agravados: Reginaldo Felipe e Outros. (Adv. Drs. Margildo de Camargo Braga e Laércio Antonio Tarallo Mendes). (3ª T-1192/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com base no § 4º do art. 896 da CLT.

AI-137/79 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Expedito Amorim. — Agravante: Euclides Soares Martins. — Agravado: Carrocerias Watanabe Ltda. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Toshie Shida). (3ª T-1444/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Indevido o aviso prévio decorrente de despedida indireta. Súmula nº 31. Agravo desprovido.

AI-217/79 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Washington da Trindade. — Agravante: Alfaiataria Magnata. — Agravado: Belizia Amorim Lima. (Adv. Drs. Ary de Azevedo Marques e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1374/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria de fato é de provas, como a que se refere à relação de emprego, não comporta revista.

AI-248/79 — TRT 6ª Região. — Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. — Agravante: Cia. Pernambucana de Saneamento — Compepa. — Agravado: José Geraldo dos Santos. (Adv. Drs. Pedro Olímpio da Rocha e Expedito Leal de Vasconcelos). (3ª T-1446/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por se pretender questionar os fundamentos fáticos do acórdão regional.

AI-272/79 — TRT 1ª Região. — Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. — Agravante: Manoel Alves de Souza. — Agravado: Geraldo Esteves Areal. (Adv. Drs. Aurora de Oliveira Coentro e Eugênio Libonati). (3ª T-1311/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-288/79 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. — Agravante: Antonio de Oliveira. — Agravado: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Décio J. B. da Silva). (3ª T-1447/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-314/79 — TRT 3ª Região. — Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. — Agravante: Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG. — Agravado: Wilson José Pinheiro. (Adv. Drs. José Cabral e Gulliver Augusto Leão). (3ª T-1196).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-350/79 — TRT 6ª Região. — Rel. Min. Washington da Trindade. — Agravante: Sociedade Administradora de Bens Ltda. — Agravado: João Cristóvão Barbosa. (Adv. Drs. Gibrardo de Moura Coelho e Jerson M. Neto). (3ª T-1380/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo que se denega, porque não há vício de julgamento fora do pedido, a ser pretendido pelo vencido. No mérito, a questão é fática.

AI-351/79 — TRT 6ª Região. — Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. — Agravante: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. — Agravado: Antonio Cavalcanti de Oliveira. (Adv. Drs. Joaquim José de Barros Dias e Hildemar Guedes Maciel). (3ª T-1312/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, por versar a revista, matéria fática.

AI-379/79 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Expedito Amorim. — Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. — Agravado: Zaquen Francisco da Silva. (Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião). (3ª T-1501/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Despedida por justa causa. Matéria fática. Integração das horas extras nos títulos discriminados. Aplicação das

Súmulas nºs 45 e 63 e Prejudgado nº 24. Agravo desprovido.

AI-382/79 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. — Agravado: Lourival Cruz. (Adv. Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T. 1313).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Incidência das horas extras em repouso e 13º salário, como resultado de tranqüila, mansa e compendida jurisprudência des E. TST.

AI-391/79 — TRT 4ª Região. — Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. — Agravante: Springer Porto Alegre — Eletrônica e Refrigeração Ltda. — Agravado: Jurxon Neto Romero. (Adv. Drs. Edson Moraes Garcez e Beatriz Flores dos Santos). (3ª T-1200/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-425/79 — TRT 3ª Região. — Rel. Min. Washington da Trindade. — Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. — Agravado: José Pires de Oliveira. (Adv. Drs. Rubem Romeiro Péret e Maura Colen Gonzaga de Barros). (3ª T-133/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo, por deserto.

EMENTA: Agravo de que não se conhece porque deserto o recurso interposto.

AI-455/79 — TRT 1ª Região. — Rel. Min. Expedito Amorim. — Agravante: Montedison Farmacêutica S/A. — Agravado: José Joaquim Nogueira da Silva Cavaignac. (Adv. Drs. Wilson Queiroga Braga e Vicente de Paulo C. Maranhão). (3ª T-1448/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravo.

AI-461/79 — TRT 3ª Região. — Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. — Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. — Agravado: Miguel Rodrigues Páto Filho. (Adv. Drs. Rubem Romeiro Péret e Múcio Wanderley Borja). (3ª T-1204/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo que não se conhece porque não requerido traslado do recurso de revista que constitui peça essencial.

AI-464/79 — TRT 3ª Região. — Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. — Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. — Agravados: Nêncio Soares e Outro. (Adv. Drs. Rubem Romeiro Péret e Múcio Wanderley Borja). (3ª T-1315/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo que não se conhece por falta de peças essenciais.

AI-471/79 — TRT 3ª Região. — Rel. Min. Washington da Trindade. — Agravante: Loteria do Estado de Minas Gerais. — Agravado: Maria Nilde Xavier Soares. (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Silvio dos Santos Abreu). (3ª T-1316/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: A prexe empresarial de remunerar os seus empregados em gozo de auxílio doença, integra-se ao contrato de trabalho, vedada sua supressão unilateral. Por se tratar de salário, a prescrição é parcial ao empregado com o contrato de trabalho interrompido ou suspenso assiste o direito de ação.

AI-472/79 — TRT 6ª Região. — Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. — Agravante: José Augusto de Freitas Sobrinho. — Agravado: Banco Itaú S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e José Carlos Cavalcanti de Araújo). (3ª T-1449/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por versar a revista, matéria de fato e prova.

AI-477/79: TRT 9ª Região. — Rel. Min. Expedido Amorim. — Agravante: Estado do Paraná. — Agravado: Luiz Roberto Bara Araújo. (Adv. Drs. Antonio Carlos Lucchesi e Eleno Coelho). (3ª T-1450/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, ante a falta do traslado das razões de recurso ordinário.

AI-484/79: TRT 3ª Região. — Rel. Min. Expedido Amorim. — Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. — Agravado: Vicente Luciano dos Santos. (Adv. Drs. Salvador Valdevino da Conceição e José Caldeira Brant Neto). (3ª T-1451/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrada a violação e inespecíficos os arestos apontados, nega-se provimento ao agravo.

AI-529/79: TRT 2ª Região. — Rel. Min. Expedido Amorim. — Agravante: Volkswagen do Brasil S/A. — Agravado: Eliseu Carvalho. (Adv. Drs. Antonio Carlos Fernandez e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1505/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo por intempestivo.

EMENTA: Agravo a que não se conhece, por intempestivo.

AI-620/79: TRT 3ª Região. — Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. — Agravante: Cidnea Correa. — Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal. (Adv. Drs. Leila Azevedo Sette e Jorge Estefane Batista de Oliveira). (3ª T-1318/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-621/79 — TRT 3ª Região. — Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. — Agravante: Fundação Educacional do Distrito Federal. — Agravado: Cidnea Correa. (Adv. Drs. Jorge Estefane Batista de Oliveira e Leila Azevedo Sette). (3ª T-1319/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-626/79 — TRT 1ª Região. — Rel. Min. Expedido Amorim. — Agravante: Kibon S/A — Indústrias Alimentícias. — Agravado: Nely dos Santos Marcondes. (Adv. Drs. Moadely Roberto dos Santos Moreira e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1506/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo quando ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, ou, pretendendo-se o reexame de matéria fática.

AI-659/79 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Expedido Amorim. — Agravante: Indústria de Máquinas Gutmann S/A. — Agravado: Salvador Rodrigues de Souza. (Adv. Drs. Octávio Bueno Magno e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1452/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, não conheceram do agravo, por intempestivo.

EMENTA: Agravo não conhecido, por intempestivo.

AI-678/79 — TRT 3ª Região. — Rel. Min. Expedido Amorim. — Agravante: Empresa Gontijo de Transportes Ltda. — Agravado: Moacir Severino. (Adv. Drs. Renato Ezequiel e João Idemar Tambini). (3ª T-1507/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habituais integram o salário para todos os efeitos legais. Súmula nº 76. Agravo desprovido.

AI-3207/79 — TRT 1ª Região. — Rel. Min. Expedido Amorim. — Agravante: Empresa Gráfica O Cruzeiro S/A. — Agravado: Muriilo Gondim. (Adv. Drs. César Pires Chaves e Ruy Valente). (3ª T-1485/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstradas na revista as violações legais, ou, pretendendo-se o reexame de matéria fática, nega-se provimento ao agravo.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-2394/78 — TRT 1ª Região. — Rel. Min. Coqueijo Costa. — Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro. — Embargados: Lourival de Oliveira e Outro. (Adv. Drs. Ildello Martins e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1455/79).

Decisão: Unanimemente, acolheram os embargos declaratórios para declarar que a Turma não conheceu tanto no ponto da equiparação como no que se refere à gratificação de produtividade, e no concernente a quinquênios, por ausência de embasamento legal.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que a revista não foi conhecida nos três pontos em que fora posta (equiparação, gratificação de produtividade e quinquênios).

RR-3419/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. — Recorrente: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A. — Recorridos: Ademir Amorim e Outros. (Adv. Drs. Aldo Antonio Peluso e José Francisco Boselli). (3ª T-1456/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: 1. Revista conhecida e provida, a luz da Súmula 80. 2. A insalubridade não reside no ruído em si, mas na sua intensidade além do limite-teto cientificamente fixado, acima do qual causa danos ao organismo humano.

ED-RR-3531/78 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Washington da Trindade. — Embargante: Banco do Brasil S/A. — Embargado: Paulo Cassiano de Abreu. (Adv. Drs. Maurílio M. Sampaio e Sid H. Riedel de Figueiredo). (3ª T-1389/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Não há contradição a ser sanada porque em nenhum momento, o acórdão embargado utilizou a expressão "cargo efetivo".

ED-RR-3549/78 — TRT 1ª Região. — Rel. Min. Expedido Amorim. — Embargante: Banco do Brasil S/A. — Embargado: Guilherme Hermann Neves Fernandes. (Adv. Drs. Juvenal Campos de Azevedo Campos e Maurílio M. Sampaio). (3ª T-1509/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Restabelecendo o v. acórdão a sentença de 1º grau, não há se por em dúvida ou dizer que há contradição na conclusão do decidido, na revista. Embargos declaratórios rejeitados.

ED-RR-3675/78 — TRT 9ª Região. — Rel. Min. Coqueijo Costa. — Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S/A. — Embargados: Alfredo Peracetta e Outra. (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Márcio Gontijo). (3ª T-1457/79).

Decisão: Unanimemente, acolheram os embargos declaratórios, em parte, para esclarecer que a prescrição total repelida pelo acórdão embargado:

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos, em parte, por missão.

RR-3691/78 — TRT 1ª Região. — Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. — Recorrido: Verber Santos da Silveira e Outros. — Recorrido: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — Eletrosul. (Adv. Drs. Paulo Roberto Vieira Camargo e Paulo Cesar Delpizzo). (3ª T-1117/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista, quer pela preliminar, quer pelo mérito.

EMENTA: Preliminar de nulidade que se rejeita. Revista que não se conhece por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade.

RR-3802/78 — TRT 9ª Região. — Rel. Min. Washington da Trindade. — Recorrente: Fredi Rolf Johnscher e Outra. — Recorrido:

Arthur Sczyphowski. (Adv. Drs. Julio Assumpção Malhadas e Juvenal Ribeiro). (3ª T-1390/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, e no mérito, unanimemente, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Sem dissolução legal da sociedade não se liberam bens particulares de sócio notadamente sócio-gerente, como se há de inferir dos artigos 596 e 592, inciso II, do C.P.C. e dos óbices criados pelo Decreto-Lei 386/65.

ED-RR-3868/78 — TRT 5ª Região. — Rel. Min. Expedido Amorim. — Embargante: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás. — Embargado: Anísio Adelaido da Hora. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1458/79).

Decisão: Unanimemente, acolheram os embargos declaratórios, em parte, para que sanando a omissão constante do v. acórdão da E. Turma sejam declaradas prescritas as parcelas do item c (fls. 25), acolhendo-se tão só a prescrição parcial das parcelas da inicial que antecedem ao biênio prescricional.

EMENTA: Argüida a prescrição sob dois aspectos e a E. Turma somente apreciando um deles, é de se acolher os embargos declaratórios, parcialmente, para que sanada seja a omissão.

ED-RR-3931/78 — TRT 4ª Região. — Rel. Min. Washington da Trindade. — Embargantes: Zivi S/A — Cutelaria. — Embargado: Dorival Tadeu Fonseca Lopes. (Adv. Drs. Beatriz Santos Gomes e Harleine Gueiros Bernardes Dias). (3ª T-1212/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Não há obscuridade nem omissão, quando o acórdão, na ementa refere-se à Súmula 80 do TST e à jurisprudência estabelecida no mesmo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

ED-RR-4014/78 — TRT 3ª Região. — Rel. Min. Expedido Amorim. — Embargante: Geraldo Magela Drummond. — Embargado: Banco Nacional S/A. (Adv. Drs. Carlos Odório Vieira Martins e José Torres das Neves). (3ª T-1510/79).

Decisão: Unanimemente, acolheram os embargos declaratórios para esclarecer que da conclusão deve constar "unanimemente, conheceram da revista da empresa somente quanto a gratificação nos lucros e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, em parte, para restabelecer a decisão de 1º grau, no particular.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos, para adequar a conclusão do v. acórdão à sua fundamentação.

RR-4075/78 — TRT 5ª Região. — Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. — Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás. — Recorrido: Joaquim Anselmo da Silva Cruz. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1123/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista, quer pela preliminar, quer pelo mérito.

EMENTA: Revista que não se conhece por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

RR-4098/78 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. — Recorrente: Fepasa—Ferrovia Paulista S/A. — Recorrido: José Franco 2º. (Adv. Drs. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1272/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

RR-4100/78 — TRT 2ª Região. — Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. — Recorrente: Odilon José Costa da Souza. — Recorrido: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Heraldo Jubilut Junior). (3ª T-1273/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para crescer à condenação a parcela de inclusão do valor das horas ex-

tras habituais nos repouso remunerados e seus reflexos.

EMENTA: Revista provida parcialmente para incluir na condenação o pagamento dos reflexos das horas extras habituais nos dias de repouso.

RR-4104/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedido Amorim. Recorrentes: Waldemar da Silva Filho e Cia. Docas de Santos. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e L. C. Miranda Lima). (3ª T-1459).

Decisão: Unanimemente, não conheceram de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

EMENTA: Revista do empregado não conhecida. Revista do empregador, também não conhecida, por estar a matéria, ausências por motivo de doença, devidamente atestadas pela Previdência Social, cristalizada na Súmula nº 89.

RR-4292/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrentes: Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS. Recorridos: Alvaro Augusto Bahiense da Silva e outros. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e José Torres das Neves). (3ª T-1276/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade.

RR-4307/78 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Recorrido: Mauro de Souza Luz. (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Moacyr Ribeiro de Lyra Filho). (3ª T-1038/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Em se tratando de bancário o pagamento de gratificação de chefia nada diz, senão que em realidade o reclamante era exercente de cargo de confiança, isto é, aquele cujo exercício põe em jogo a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade (Délio Maranhão).

RR-4382/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Maria da Conceição Rodrigues Chaves. Recorrido: Cartório do 3º Ofício de Notas, Registros Civil e Protesto de Títulos da Região Administrativa de Taguatinga. (Adv. Drs. Jorge Estefane Batista de Oliveira e Ordélio Azevedo Sette). (3ª T-1391/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, e, no mérito, unanimemente, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Pelo Prejulgado 36 e pela lei consolidada o substituto tem direito a receber as indenizações à conta da maior remuneração percebida, sem qualquer vinculação das verbas de substituição com o salário contratual.

RR-4395/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Salim Abdulmessih Romanos. Recorrido: Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Paulo Norberto Hack). (3ª T-1392/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

EMENTA: Pelo artigo 444 da CLT, podem as partes, validamente pactuar a antecipação da estabilidade, não sendo necessariamente decisivo tenha o empregado alcançado a estabilidade legal. Neste caso, podem coexistir os regimes do FGTS e o da estabilidade contratual.

RR-4414/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Conceição Salomé. Recorrido: Edith de Oliveira. (Adv. Drs. Ernesto da Silva Leão e Sílvio Soares Teixeira). (3ª T-1461/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: 1. Proclamado que cabe ao empregado que alega a despedida a

prova desse ato patronal o TRT não violou os artigos 476, 477, 482 "I" e 818 da CLT, nem se mostra divergente o único aresto oferecido a contraste, a fls. 74. 2. Revista não conhecida.

RR-4424/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Recorrente: João Osele e outros. Recorridos: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Osvaldo Ferreira da Silva). (3ª T-1216/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

EMENTA: Ferroviário — FEPASA. Equiparação devida presente os pressupostos dos arts. 461 da CLT, não podendo a Lei Estadual, válida como norma regulamentar, criar condições impeditivas, da equiparação cujo trabalho é o mesmo.

ED-RR-4452/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Embargante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Embargado: Altair Batista. (Adv. Drs. Márcio Gontijo e José Torres das Neves). (3ª T-1462/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, por inexistência de contradição no acórdão embargado.

RR-4512/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Banco Bradesco de Investimento S/A e Luiz Fernando Martini. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Sebastião Lázaro Balbo). (3ª T-1453/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista do Banco e, no mérito deram-lhe provimento para determinar que o Eg. TRT "a quo" aprecie e julgue o recurso ordinário de reclamado como de direito.

EMENTA: Revista com o conhecimento prefixado por acórdão do Pleno e que é provida para determinar que o Regional aprecie e julgue o recurso ordinário do Banco, como de direito, pois não havia, conforme o aresto do TST Pleno, ilegitimidade de representação do advogado do reclamado.

RR-4766/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Recorrente: Financiar — Crédito, Financiamento e Investimentos S/A e outros e Financiar — Cia. de Crédito Imobiliário. Recorridos: Fábio José Regueira Alves e outros. (Adv. Drs. Hirsê Pimpão e José Augusto Caúla e Silva). (3ª T-901/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram das revistas das Empresas Financiar e outras e, não conheceram da revista da Financiar — Cia. de Crédito Imobiliário.

EMENTA: Revista que não se conhece por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

ED-RR-4848/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargante: Niso Alves de Carvalho. Embargado: Banco Nacional S/A. (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e José Torres das Neves). (3ª T-1512/79).

Decisão: Unanimemente, acolheram os embargos para esclarecer que na conclusão deve constar "unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o pagamento das gratificações semestrais, substituídos pela participação nos lucros".

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos, para adequar a conclusão do acórdão à sua fundamentação.

RR-4867/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Recorrente: Jaime Caetano de Souza. Recorrido: Banco do Brasil S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Maurílio M. Sampaio). (3ª T-1222/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

RR-4942/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorrido: Victório Sorrentino. (Adv. Drs. Renato Tufi

Salim e Victor Tollendal Pacheco). (3ª T-1333/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: 1. Sem lei especial não se aplica o art. 106 da C. Federal pela existência de um *tertium genus* de servidor público. 2. Situação análoga à de funcionário público não correspondente a estender, simplesmente, direitos e vantagens.

RR-4968/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Recorrente: Viação Progresso e Turismo Ltda. e Antonio Papeira. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. E. S. Viveiros de Castro e Ertulei Laureano Matos). (3ª T-1225/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista da empresa e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento, quanto a revista do empregado, unanimemente, dela não conheceram.

EMENTA: O D.N.E.R., para fixar tarifas para o serviço de Transportes interestaduais, leva em conta, os custos operacionais e principalmente os salários. Se, para as tarifas concedidas está calculado um salário fixo, não podem as Empresas deixar de cumprilo, e se não o fizer, devem elas devolver aos usuários o que está cobrando a mais, pois se o salário não fosse computado para compor a tarifa seria ela bem menor. Revista que se nega provimento, mantendo a decisão que determinou o cumprimento do salário fixado pelo D.N.E.R.

RR-4990/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: TRANASA — Transmissões Mecânicas Nacionais S/A. Recorridos: Benedicto Milton Diniz e outros. (Adv. Drs. Ronaldo Escobar Camargo Pires e Dorival Fiorini). (3ª T-1398/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: 1. Sem a prova do ilícito não há violação possível da literalidade do artigo 482, letra "h", da CLT. 2. A sentença foi substituída pelo v. acórdão, pelo que a divergência acostada não é válida, vistos os fundamentos da sentença e não os do acórdão.

RR-5068/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Recorrente: Daniel Lopes da Silva. Recorrido: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antonio Carlos Siqueira Cleto). (3ª T-1152/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

RR-5075/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorridos: Helio Siebert e outros. (Adv. Drs. Ana Izabel B. Juliano e Sid H. Riedel de Figueiredo). (3ª T-1400/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida por inocorrência de violação legal praticada pela decisão Regional e inexistência de divergência válida.

RR-5078/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Antonio Carlos de Oliveira Araes. Recorrido: Banco Nacional S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Aluísio Xavier de Albuquerque). (3ª T-1401/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: 1. Aplicação da Súmula 78 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. 2. Mantida a percentagem sobre depósitos angariados, o ganho obtido está fora do alcance das correções salariais por via de dissídio coletivo.

RR-5098/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Sul América — Cia. Nacional de Seguros. Recorrido: Paulo de Souza Brito. (Adv. Drs. Fernando

Neves da Silva e Washington Bolivar de Brito Junior). (3ª T-1465/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Horas extras e equiparação salarial. No que toca ao primeiro ponto o recurso está desfundamentado e, quanto ao outro aspecto trata-se de matéria fática. Revista não conhecida.

RR-5112/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Recorrente: Banco do Estado de Goiás S/A. Recorridos: Altamiro Leite Pereira e outros. (Adv. Drs. Ordeño Azevedo Sette e José Torres das Neves). (3ª T-1229/79).

Decisão: Unanimemente, indeferiram a juntada de documento feita da tribuna pela advogada do recorrido e, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não caracterizar os pressupostos de admissibilidade.

RR-5146/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Recorrente: Lincoln Cordeiro de Castro. Recorrido: SAGRAM — Continental Bebidas S/A. (Adv. Drs. Julio Vasserstein e Ed Gonçalo da Silva). (3ª T-904/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Transferência: O adicional de transferência não se confunde e nem é abrangido por aumento salarial espontâneo dado por ocasião da transferência.

RR-5159/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Maria das Graças Matos Weber. Recorrido: Estado Federado da Bahia. (Adv. Drs. Maria Lucia Vitorino Borba e Pedro Gordilho). (3ª T-1404/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, e no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Revista conhecida e desprovida porque o técnico de laboratório não tem, por lei, direito ao salário profissional do auxiliar de laboratorista.

RR-5162/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS — Sertel e Salvinio Crispiniano de Almeida. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e José Torres das Neves). (3ª T-1466/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista da Petrobrás, e no mérito, deram-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da redução legal da hora noturna, quanto à revista do empregado, unanimemente, dela não conheceram.

EMENTA: 1. O empregado, operador de radiofonia, tem sua atividade regulamentada no Título III, Capítulo I, Seção II da CLT. O artigo 73 consolidado a ele não se aplica.

RR-5185/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce. Recorrido: Nilson Monteiro. (Adv. Drs. José William Chianca e Romulo Marinho). (3ª T-1158/79).

Decisão: Por maioria, e preliminarmente, rejeitaram a diligência proposta ex-officio, conheceram da revista e no mérito por maioria negaram-lhe provimento.

EMENTA: A empresa, pretendendo reciclar ou renovar o seu quadro de pessoal, ofereceu aos que se aposentassem voluntariamente, um prêmio. Não pode recusar-se a cumprir a proposta, porque esta, uma vez aceita, obriga o proponente, na forma da lei civil.

RR-5193/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Recorrente: José Giordano. Recorrido: Vulcan — Material Plástico S/A. (Adv. Drs. Angelo Cordeiro e Teodoro Tanganeli). (3ª T-1159/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para incluir na condenação o pagamento das diferenças resultantes das alterações no sistema de comissão e da inclusão do repouso semanal nas comis-

sões, a se apurar em execução, respeitado o biênio prescricional, na forma do Prejulgado 48.

EMENTA: Revista conhecida e provida e, parte para incluir na condenação o pagamento das diferenças resultantes das alterações no sistema de comissão e de inclusão do repouso semanal nas comissões a se apurar em execução, respeitado o biênio prescricional, na forma do Prejulgado 48.

RR-5228/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrentes: João Ferreira da Silva e outros. Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Ivo Evangelista de Avila). (3ª T-1467/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Definitiva a transferência, havendo a empresa pago a ajuda de custo, indevido o adicional de transferência. Horas despendidas no percurso até o local de trabalho e vice-versa. Súmula 90. Revista não conhecida.

ED-RR-5253/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro. Embargado: Murilo Francisco da Costa. (Adv. Drs. Juaceny Teixeira de Assumpção e Ildélio Martins). (3ª T-1405/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Enquanto durar a cessação, o funcionário público cedido a empresa de economia mista tem jus à competência da Justiça do Trabalho, para discutir e debater direitos trabalhistas a que se julga titular.

RR-5264/78 — TRT 5ª Região — Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: TIBRAS — Titânio do Brasil S/A. Recorrido: Marivaldo Manuel dos Anjos. (Adv. Drs. Juarez Souza Wanderley e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1514/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: O descumprimento da legislação trabalhista, pela empresa, quanto ao intervalo destinado a repouso e alimentação, gera responsabilidade de direito administrativo. Súmula 88. Revista conhecida e provida.

RR-5319/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Polyenka S/A — Indústria Química e Têxtil. Recorrido: Joselito Soares Bastos. (Adv. Drs. Miguel Alfredo Malufe Neto e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1406/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Juntada de documento na fase recursal somente nas hipóteses da Súmula 8 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

RR-5419/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Vanderley Scavassini. Recorrido: Têxtil Coco Ltda. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Adilson Milanez). (3ª T-1468/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Tarefeiro — 13º salário. O aumento salarial decorrente de dissídio, para efeito de 13º, incide sobre os salários relativos aos meses alcançados pelo reajuste em questão. Revista não conhecida.

RR-5454/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel. Recorrido: Murilo Rodrigues de Almeida. (Adv. Drs. José Luiz Tavares e Octávio L. de Moraes). (3ª T-1407/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, por inespecificidade da jurisprudência oferecida para fundamentar o recurso.

RR-5462/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Lenções Presidente S/A — Indústria e Comércio. Recorrido: Aida Sordilho Oliveira. (Adv. Drs.

Arnilon Ribeiro de Mello e Maria Aparecida Coimbra Cesar). (3ª T-1469/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, rejeitaram a intempestividade argüida, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Retificação da data de admissão na Carteira de Trabalho da Previdência Social. A favor da empresa milita os documentos por ela apresentados, ante a prova contraditória do fato alegado pela empregada. Revista conhecida e provida.

ED-RR-12/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Embargante: Rio Grande — Cia. de Celulose do Sul-Rioce. Embargado: Odelcio da Silva e outros. (Adv. Drs. Marilene Somnitz Martins e Harleine Gueiros Bernardes Dias). (3ª T-1470/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, por não caracterizados contradição, omissão e obscuridade.

RR-18/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrente: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Recorrido: Adolfo Ximenes de Albuquerque e outro. (Adv. Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Francisco Couto Machado). (3ª T-1284/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade.

RR-48/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: José dos Reis. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Ruy Jorge Caldas Pereira). (3ª T-1471/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: 1. Aplicando o TRT a Lei 5811/72 ao caso de alteração contratual nela prevista, os julgados oferecidos a contraste, pelo recorrente, são inespecíficos pois cuidam de alteração genérica prevista no artigo 468 da CLT. 2. A ação de consignação, em reconvenção trabalhista, não exige petição escrita, pois é deduzida em audiência, logo após a contestação, que deve ser produzida oralmente. 3. Revista não conhecida.

RR-50/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: João Evangelista Pereira. (Adv. Drs. Leila Vita e Renato Dunham). (3ª T-1235/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: A prescrição para o FGTS não é bienal, mas sim, trintenária. Revista que se nega provimento.

RR-87/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Ernestino Stanque e outros. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Drs. Antonio Ferreira Martins e Dane Maria de Alencastro Guimarães). (3ª T-1409/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar complementação de aposentadoria de ferroviário.

RR-142/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Antonio Carlos Malatras. (Adv. Drs. Márcio Gontijo e Cecy Marchesoni Habice Pinna). (3ª T-1287/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Não há dois contratos mas um só emprego, se o bancário, no horário do seu empregador, no mesmo local, com o mesmo salário, atende ao Banco e vende papéis de capital de empresa coligada.

RR-160/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrentes: Unibanco — Crédito Imobiliário S/A e Luiz Eduardo Travassos do Carmo. Recorridos: Os mesmos.

(Adv. Drs. Márcio Gontijo e Alino da Costa Monteiro). (3ª T-1473/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, não conheceram da revista do reclamante, por intempestiva; quanto a revista da empresa, unanimemente dela não conheceram.

EMENTA: 1. Revistas simultaneamente interpostas e não conhecidas a do Banco, face à súmula 55, bem aplicada, e a do empregado, por intempestiva. 2. Os embargos declaratórios suspendem o prazo para recursos para as duas partes.

RR-169/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Recorrido: Lione Pereira de Souza. (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1516/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, em parte, para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Ocorrendo a opção do empregado para o regime do FGTS antes de completar um ano de serviço, não faz jus ao pagamento de indenização do período anterior à opção. Revista conhecida e provida em parte.

RR-194/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Belizia Amorim Lima. Recorrido: Alfaiataria Magnata. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ary de Azevedo Marques). (3ª T-1410/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar totalmente procedente a reclamação.

EMENTA: O ônus da prova é do réu pelos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. Afirmando abandono, a Empresa tomou a si o ônus da prova.

RR-242/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrente: José Lucio de Souza. Recorrido: Petrobrás Química S/A — Petroquímica. (Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Ruy Jorge Caldas Pereira). (3ª T-1348/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

RR-244/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Anna Maria de Almeida Rezende. Recorrido: Instituto de Idiomas Rio de Janeiro Ltda. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e João Roberto Moreira Alves). (3ª T-1245/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para, declarando nulo o v. acórdão regional, determinar que outra decisão seja proferida pelo TRT "a quo".

EMENTA: Declara-se a nulidade de acórdão em virtude de contradição prequestionada em embargos declaratórios rejeitados.

RR-245/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: João Ferreira da Costa. Recorrido: Empresa Estadual de Viação SERVE. (Adv. Drs. Indio do Brasil Cardoso e Ronaldo Maria Costa Leite). (3ª T-1246/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: A licença-prêmio nasce com a verificação dos requisitos exigidos na lei, jamais com o requerimento a ser feito pelo titular do direito que corresponde a uma providência necessária a assegurar a época do gozo do benefício.

RR-263/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: José Martins de Oliveira. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Eduardo do Vale Barbosa). (3ª T-1475/79).

A Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Aposentadoria Especial. Súmula 92. Aposentado o empregado com menos de 30 anos de serviço, pela aposentadoria especial, não pode se beneficiar da complementação criada pela empresa. Revista conhecida e provida.

RR-358/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrente: Maria Nelli Toledo da Silva. Recorrido: Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Italo Lopes). (3ª T-1293/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, deram-lhe provimento para reformando o acórdão regional, determinar que a Junta reabra a Instrução, sem considerar confessa a autora.

EMENTA: Revista provida. Não podem eles confessar a contestação, a não ser que se dê prazo para fazê-lo.

RR-364/79 — TRT — 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Banco Nacional da Habitação — BNH. Recorrido: José Viana. (Adv. Drs. Samuel Sinder e Elso Henrique). (3ª T-1295/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para declarando incompetente a Justiça do Trabalho, declinar a competência para a Justiça Federal, Seção de São Paulo para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: É incompetente a Justiça do Trabalho para autorizar a expedição de alvará de levantamento dos depósitos do FGTS, na vigência da relação de emprego e com o objetivo de reforma e construção de moradia.

RR-397/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrentes: Carmelito Nunes Quintana e outros. Recorrido: Indústria de Celulose Borregaard S/A. (Adv. Drs. Marilene Somnitz Martins e Hugo Gueiros Bernardes). (3ª T-1454/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão do 1º grau.

EMENTA: Revista conhecida e provida, à luz do preceito da Súmula 90, que cristalizou antiga jurisprudência do TST.

RR-398/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Sebastiana Souza da Silva. Recorrido: Companhia Souza Cruz — Indústria e Comércio. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Lasier Costa Martins). (3ª T-1477/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Havendo a autora optado pela Lei 5107/66, não pode invocar os direitos que lhe seriam devidos, caso permanecesse sob o regime da estabilidade. Revista conhecida e improvida.

RR-449/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrentes: Banco Nacional S/A e Lindolfo Mário. Recorridos: Os mesmos (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e José Torres das Neves). (3ª T-1296/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista do Banco; quanto à revista do empregado, unanimemente, dela conheceram e, no mérito negaram-lhe provimento.

EMENTA: Revista da empresa que não se conhece por não comprovados os pressupostos de admissibilidade. Revista do empregado a que se nega provimento por ser definitiva a transferência, não cabendo o adicional.

RR-458/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP Recorridos: Durval de Campos e outros. (Adv. Drs. José Simões Pipa e Carlos Arnaldo Ferreira Selva). (3ª T-1419/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Condições e vantagens de acordo coletivo extinto, que continuam a ser pagas, incorporaram-se tacitamente aos contratos individuais e não podem ser suprimidas por ato posterior, ao conteúdo da Súmula 51 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Revista

não conhecida por inobservância de dissensão jurisprudencial.

RR-479 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorrido: Alberico Pereira Chagas. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Arlene Pereira Chagas). (3ª T-1170/79).

Decisão: Que o recorrente, por seu advogado, desistiu do recurso da tribuna e demonstrou ter poder especial para isso. A Turma preliminarmente, registrou a desistência, que põe fim ao processo, e mandou baixar os autos, após a publicação do acórdão.

T2 EMENTA: A recorrente desistiu do recurso, pondo fim ao processo.

RR-489/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorrido: Pedro Arcaño Nery. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e José Torres das Neves). (3ª T-1353/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Está consagrado e não é de hoje, que o salário noturno é duas vezes maior do que diurno. E isso porque quem trabalha à noite deve receber o adicional noturno e a hora reduzida para 52 minutos e meio. O artigo 73 da CLT é aplicável para todos. Que privilégio odioso é esse da Petrobrás? A Lei 5.811/72 não é aplicável por afrontar direito social adquirido.

RR-537/79 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Importadora Madereira Ltda. Recorrido: Arnaldo Rodrigues de Figueiredo. (Adv. Drs. Manoel Goulart e João Augusto Cruz Vieira da Cunha). (3ª T-1478/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, por jurídica a interpretação dada pelo TRT ao artigo 844 da CLT.

RR-569/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Ivan Carlos Malmann e Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: os mesmos. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Ledit Thereza Forneck). (3ª T-1479/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista do empregado e, no mérito, deram-lhe provimento, para acrescentar à condenação a verba que resultará do cômputo das horas extras habituais no valor da gratificação semestral salarial, por maioria. Quanto a revista da empresa, unanimemente, dela não conheceram.

EMENTA: 1. Revista do reclamante conhecida e provida, a teor da Súmula 76, que determina o cômputo das horas extras habituais no salário para todos os efeitos legais. 2. Revista do Banco reclamado não conhecida, face à súmula 76, que manda integrar o salário com qualquer gratificação periódica contratual.

RR-592/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Luzia da Silva Bassano. Recorrido: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A — TELERJ. (Adv. Drs. João Bosco de Medeiros Ribeiro e Servulo José Drummond Francklin). (3ª T-1480/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Embora adotando o v. acórdão regional apenas o arrazoado de uma das partes, decidiu conforme a prova dos autos, questão pertinente a equiparação salarial. Revista não conhecida.

RR-811/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Esmeraldo Pereira Almeida. Recorrido: Estaleiro Sô S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel). (3ª T-1482/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar a reclamação totalmente procedente, apurando-se o seu quantitativo em execução.

EMENTA: Horas extras, quando prestadas com habitualidade, por mais de dois anos ou desde o início da

prestação laboral, se suprimidas devem ser integradas ao salário, para todos os efeitos. Súmula 76. Revista conhecida provida.

RR-815/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Firmino Zucatto e outros. (Adv. Drs. Waldyr Pedro Mendicino e José Torres das Neves). (3ª T-1421/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: A gratificação habitual, atendida com o salário da época do pagamento é uma dívida de valor, não de dinheiro, insuscetível de suportar congelamento, sem ofensa ao artigo 468 da CLT. Brasília, 10 de outubro de 1979. Hegler José Horta Barbosa.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

PROC. Nº TST-RODC-515/78

(Ac. TP-01571/79)
TF/MSG

RO-DC a que se nega provimento para manter cláusulas acordadas com a jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-515/78, que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de vidros espelhos, cerâmica de Louça e porcelana do Município do Rio de Janeiro e Porcelana D. Pedro II S/A.

O 1º TRT Pleno homologou o acórdão intercorrente na ação coletiva, constante das seis cláusulas do aresto de fls. 25-26.

A PRT, como parte, interpôs RO (28) contra a cláusula vaga de "manutenção de todas as cláusulas anteriores" e a do desconto sindical sem anuência expressa dos empregados (29).

Como fiscal da Lei, a PG opina, a fls. 36, pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Não vejo porque retirar do acórdão recorrido a cláusula quarta, que declara "mantidas as demais cláusulas dos acordos anteriores, inclusive quanto ao cálculo da média dos tarefeiros". Apenas sua redação é passível de críticas, esquecidos os seus ilustres autores de que a sentença coletiva é normativa, abstrata e genérica, tal qual a lei, comportando interpretação quando subsumida ao caso concreto, pelo que carece de clareza no seu texto.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Expedito Amorim e Marcelo Pimentel, em relação ao desconto assistencial e, unanimemente, quanto aos demais itens.

Brasília, 27 de junho de 1979 — Hildebrando Bisaglia, Presidente no impedimento eventual do efetivo. Teixeira Filho, Relator "AD-HOC" — Ciente: Celso Carpintero, Procurador

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Nelson Tomaz Braga)

PROC. Nº TST-RO-DC-556/78

(Ac. TP-1886/79)

HB/mbs

Sentença normativa.

Recursos providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-556/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí e Recorrido Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado Rio de Janeiro.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em Acórdão de fls. 61/64, deferiu a revisão salarial com base na taxa oficial e acolheu em parte pretensões coletivas.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 65/66), não se conformou com as cláusulas que estabeleceram salário de substituição e concessão de estabilidade da gestante e ofereceu recurso para este TST.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí, também não se conformou com as cláusulas que haviam sido indeferidas pelo Regional e oferece recurso (fls. 69/70).

O SEEE pronuncia-se às fls. 75.

A douta Procuradoria Geral (fls. 76), opina quanto ao recurso da Procuradoria Regional pelo provimento em parte no que diz respeito à cláusula "H" e improvimento quanto ao salário do substituto. Quanto ao recurso do Suscitante, opina pela rejeição das suas pretensões que são feitas através de simples enunciação, sem maiores encômos, na fundamentação do v. acórdão.

Este é o relatório apresentado em sessão.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho:

Com o eminente Relator neguei provimento ao recurso pelos fundamentos apontados:

a) — Insurge-se quanto à cláusula "h" que estabelece salário igual para o substituto do substituto obedecido o Prejulgado 56, alínea 2 do inciso IX.

Data *venia*, nego provimento. A cláusula está em conformidade à orientação deste TST, além de refletir o permitido no Prejulgado 56.

b) — Insurge-se quanto à letra "i" que estabelece estabilidade provisória à trabalhadora gestante, até 60 dias após o término da licença legal. Nego provimento. A cláusula está conforme o entendimento deste TST que a vem admitindo sempre.

Recurso do Suscitante: Cláusula I — O que se pretende é o ressarcimento da defasagem que teria ocorrido no cálculo do salário mínimo no período reportado. Matéria controversa, contestada pelo Executivo, para uns existente, para outros simples fantasia, a concessão representaria, afinal, aumento de salário acima do índice oficial.

A matéria teria que ser postulada em ação própria e não em dissídio, (fls. 70).

Nego provimento.

Férias em dobro (pagamento):

II — A medida é regulada em lei, não se justificando a exação que se pretende, isto é, a dobra no pagamento das férias.

Nego provimento.

Horas extras com adicional de 100%:

III — Embora defensável que as horas extras tenham uma remuneração especial que compensa o desgaste físico, 100% representam uma taxa excessivamente elevada. Este é o voto do ilustre Relator, do qual divergi para deferir o pedido constante da cláusula oitava (fls. 3 da inicial).

IV — O salário família possui regulamentação legal, calculada em termos sociais e de amplitude nacional. Não se justificam exceções ou ampliações que quebrariam a harmonia do sistema geral.

Nego provimento.

V — *Quinquênios*: — Não é instituto conhecido na CLT e colaboraria para o aumento da rotatividade da mão-de-obra. Longe de ser um fator de estímulo ao trabalho, constituiria em fator anti-social, pelas dispensas que ocasionaria. Por outro lado, contribuiria para a marginalização do trabalhador mais idoso.

Nego provimento.

VI — Insalubridade com adicional de 35% é instituto regulado por lei e a exceção quebra a harmonia do sistema geral.

Nego provimento.

VII — Nego provimento. A medida é anti-social por ser contrária ao interesse nacional, constituindo-se em ônus insuportável para o custo total do produto final. A exceção não se justifica dentro do quadro geral. Incabível a concessão da semana de 40 horas através de dissídio coletivo. A medida tem sido admitida através de convenção inter-sindical.

VIII — A proposta desatende à realidade nacional. Até para postular vantagens há de haver lógica e bom senso. Quadro de serviço é medida inerente ao comando da empresa e quando muito poderia ser estabelecido por meio de convenção ante as partes interessadas.

Nego provimento.

IX — *Piso salarial*: — Trata-se de benefício nitidamente inconstitucional, conforme reiteradas manifestações da Suprema Corte.

Nego provimento.

X — A aplicação dos Prejulgados e Súmulas é medida salutar, facilitando, inclusive à Justiça do Trabalho, pelo que cabe acolher o recurso quanto à cláusula 15 da inicial.

Dou provimento para restabelecer a cláusula.

XI — Nego provimento. Os delegados sindicais não exercem cargo de administração sindical. (cláusula 16 da inicial).

XII — Dou provimento para incluir a cláusula. Os comprovantes são um direito do trabalhador e um meio de defesa dos seus interesses. Deferido estaria a obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamentos em forma discriminada.

Assim, discordo do eminente Relator apenas na taxa de 100% para pagamento das horas extras.

Tem razão o ilustre Relator quando diz que a taxa de 100% é elevadíssima, mas justamente esta é a razão que merece acolhida, eis que o objetivo deste Tribunal é o de tudo pagar para evitar o trabalho extraordinário que atenta contra todos os princípios legais e doutrinários legados à jornada de trabalho a mais antiga reivindicação dos trabalhadores em todo o mundo.

Com a taxa de 100%, por certo preferiria o empregador admitir maior número de empregados ao passo que uma ligeira elevação da taxa além de vantajosa para o empregador, levará o empregado a prestar horas extras para obtenção de um sobresalário para atender as suas comodidades.

O critério adotado, esperamos, evitará o abuso tão pernicioso sob qualquer sentido ao trabalhador e à produtividade em qualidade e quantidade.

Acolho o recurso para deferir a taxa de 100% para pagamento das horas extras.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I) — Por unanimidade, negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional; II) — Dar provimento parcial ao recurso do Sindicato Suscitante para incluir na sentença normativa as seguintes cláusulas: a) horas extraordinárias com adicional de cem por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Fernando Franco e Coqueijo Costa; b) multa de dez por cento, calculado sobre o salário mínimo, pelo descumprimento do fornecimento dos comprovantes ou envelopes de pagamento, a reverterem em favor do empregado, aplicada a cada infração, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco; c) aplicação das normas dos Prejulgados vinte e quatro e cinquenta e dois e da Súmula quarenta e cinco deste Tribunal, unanimemente. Negar provimento aos demais itens do recurso, vencidos: a — os Exmos. Senhores Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida em relação à cláusula de abono de vinte e nove vírgula oito por cento sobre o índice oficial; b — Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Ary Campista, Orlando Coutinho e Barata Silva quanto aos quinquênios; c — O Exmo. Sr. Ministro Ary Campista, no que tange ao adicional de insalubridade; d — os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida, no que se refero à semana de

quarenta horas; e — unanimemente quanto ao restante.

Brasília, 15 de agosto de 1979. — Lima Teixeira, Presidente — Hildebrando Bisaglia, Relator "ad hoc" — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Sebastião Costa).

PROC. Nº TST — RO — DC — 626/78

(Ac. TP — 2072/79)
MP/MFSA

Dissídio Coletivo. O desconto sindical deve ser subordinado à não oposição dos empregados manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento. O adicional de 200% sobre as horas extraordinárias é deferido somente a partir da 11a. (undécima) hora. A hora extra por preço proibitivo é meio eficiente para coibir o abuso de torná-las rotineiras, contrária aos princípios de higiene e segurança do trabalho, conseqüentemente, atentatórias à saúde do trabalhador. Negado provimento à igualdade salarial dos motoristas urbanos aos interestaduais, pelo trabalho diferenciado que exercem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO-DC-626/78, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e anexos de Niterói e recorrido Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro.

Adoto o seguinte relatório aprovado em Sessão:

"O dissídio coletivo ajuizado pelo suscitante foi julgado em parte procedente sendo deferidas, dentre outras, a cláusula que concede 50% de adicional sobre as horas extras e a que concede o desconto para os cofres sindicais sem qualquer condição.

Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional atacando as duas cláusulas acima referidas. Recorre, também, o Sindicato Suscitante pleiteando o deferimento da extensão do salário pago pelas empresas suscitadas aos seus motoristas das linhas interestaduais e a elevação do percentual de cinquenta para duzentos por cento, como adicional sobre as horas extras.

Contraminuta do suscitado a fls. solicitando, preliminarmente o não conhecimento dos documentos anexados pelo Suscitante em seu recurso com apoio na Súmula nº 8.

Sobem os autos a este Egrégio Tribunal, manifestando-se a Procuradoria-Geral a fls. 100/101, pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional, prejudicado o do suscitante".

É o relatório.

VOTO

I — Recurso da Procuradoria Regional (fls. 47/48).

a) Recorre a Procuradoria Regional contra a decisão do Regional que concedeu o adicional de horas extras com mais 50%.

Nego provimento.

b) Apela ainda quanto ao desconto sindical sem abrir opção aos que do mesmo discordarem.

Dou provimento parcial para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

II — Recurso do Sindicato Suscitante (fls. 51/56).

Preliminarmente não conheço dos documentos juntados com o recurso do Sindicato Suscitante.

Recorre quanto ao adicional de duzentos por cento (200%) para horas extras.

Dou provimento parcial para deferir o adicional de 200% sobre as horas extraordinárias trabalhadas somente a partir da 11ª (undécima) hora.

Apela ainda quanto à cláusula concessiva de equiparação salarial dos motoristas.

Nego provimento relativamente à cláusula concessiva de equiparação salarial dos motoristas urbanos aos interestaduais.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Recurso da Procuradoria Regional: a) dar provimento parcial, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) negar provimento quanto ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. II — Recurso do Sindicato Suscitante: a) preliminarmente, não conhecer dos documentos juntados com o recurso, unanimemente; b) dar provimento parcial, para deferir o adicional de duzentos por cento sobre as horas extraordinárias trabalhadas a partir da décima primeira, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Julz Antonio Pereira Magaldi; c) negar provimento em relação à cláusula concessiva de equiparação salarial dos motoristas urbanos aos interestaduais, unanimemente, Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 5 de setembro de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relator "ad hoc" Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

**VOTO VENCIDO DO MINISTRO
BARATA SILVA**

Horas extras. Taxação acima do mínimo previsto em lei, com a finalidade de impedir a sua exigência pelos empregadores. Elevado sentido social da norma. Condicionamento do desconto à não oposição dos empregados. Provimento parcial de ambos os recursos.

Recurso da Procuradoria

1. Nego provimento no que respeita ao adicional por horas extras. Trata-se de medida que visa desestimular os empregadores a exigirem prestação extra de seus empregados. No caso há a salientar que a norma preexistia e que trata-se de categoria profissional onde o trabalho sob estafa representa sério perigo para os usuários.

2. Contudo, no que concerne ao desconto para os cofres sindicais, dou provimento parcial ao recurso do Ministério Público para condicioná-lo à não oposição do trabalhador interessado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma da jurisprudência deste Tribunal.

Recurso do Sindicato Suscitante

1. Preliminarmente, não devem ser conhecidos os documentos anexados com o recurso, como sustenta o Suscitado em contra-razões. Não se trata de documentos supervenientes à sentença mais sim, de documentação que já existia ao tempo da instrução do feito e que não foi trazida para os autos. Aplica-se ao caso a Súmula nº 8.

No mérito, as alegações do Suscitante ficam no vazio. Ademais, o dissídio coletivo não é meio hábil para obtenção da equiparação salarial, onde elementos subjetivos devem ser confrontados e analisados. Nego provimento quanto à pretendida equiparação do salário profissional dos motoristas das linhas interestaduais aos integrantes da categoria suscitante.

2. No que concerne ao adicional sobre as horas extraordinárias, dou provimento ao recurso. O que se pretende, como salientado na petição não é conseguir aumento indireto de salário. O que se quer é coibir a prática da convocação para o serviço extra. E somente com uma taxaço que não convenha ao empregador e que o desestímule à exigência é que se conseguirá o almejado. Somente com a taxaço pedida de 200% sobre a hora normal, os empregadores deixarão de exigir a prestação extraordinária, pois lhes será mais conveniente a contratação de novos trabalhadores. Trata-se de medida de elevado alcance social que além de desestimular a prática de irre-

gularidade vem em socorro da política governamental de criação de novos empregos, para combater o desemprego.

Dou provimento no particular para deferir a taxa de 200% sobre as horas extras como pedido.

É o meu voto.

Brasília, 5 de setembro de 1979. — *Barata Silva*

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Hílson Cezar de Oliveira e Mauro Silva Ribeiro).

PROC. Nº TST — RO — DC — 13/79

(Ac. TP — 2054/79)

MP/MFSA

Competência da Justiça do Trabalho em dissídios nos quais sejam interessadas empresas fiscalizadas pelo CNP. Reajustamento de diárias com os mesmos índices adotados no dissídio para os salários. Aumento das horas extras para 100%, é meio eficaz para combater o uso rotineiro, contrariamente às boas normas de higiene e segurança do trabalho. Recurso a que se dá provimento parcialmente.

Vistos, relatados, e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 13/79, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Cia. Ultragás S/A, Supergasbrás — Distribuidora de Gás S/A, Minasgás S/A e Norte Gás Butano — Distribuidora de Gás S/A. e recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói.

O Tribunal Regional (fls. 81-83) julgou em parte procedente o Dissídio Coletivo entre as partes Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói e Cia. Ultragás S/A, Supergasbrás S/A. Minasgás S/A e Norte Gás Butano Distribuidora de Gás S/A.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região interpõe recurso ordinário para este TST (fls. 85-86) relativamente à cláusula que concedeu hora extra com 50% para 100%, e à que permitiu desconto em favor do Sindicato sem opção aos que discordarem.

As Cias. Ultragás S/A, Supergasbrás — Distribuidora de Gás S/A e Minasgás S/A também, interpõem recurso ordinário (fls. 88/90) quanto ao reajuste sobre as diárias, ao reajuste das comissões, ao aumento de 50% para 100% das horas extras trabalhadas e ao desconto a favor do Sindicato Suscitante de todos os beneficiados pelo aumento sem oposição.

A Norte Gás Butano Distribuidora de Gás S/A também interpõe recurso ordinário (fls. 95-100) insurgindo-se quanto às cláusulas que tratam das diárias, das horas extras, do desconto assistencial e do enquadramento sindical.

O S.E.E.E. opina a fls. 107.

Parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 108-109) pelo conhecimento parcial.

É o relatório.

VOTO

São três recursos. Como dois são correspondentes, analisarei e julgarei inicialmente o da Norte Gás Distribuidora de Gás S/A, que apresenta preliminares.

I — *Recurso da Norte Gás Distribuidora de Gás S/A* (fls. 95).

Preliminarmente

A Norte Gás Butano Distribuidora de Gás S/A, em seu recurso ordinário (fls. 95) renova as preliminares argüidas na contestação de fls. 17 e argüi a nulidade do Acórdão Regional, a saber:

1ª, *Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e audiência do Conselho Nacional do Petróleo.*

Renova a supra recorrente a preliminar, já suscitada na sua contestação (fls. 17), de incompetência desta Justiça do Trabalho para dirimir, nesta fase, matéria estranha à fixação de reajustamento salarial que, no entender da recorrente, de forma obliqua e indireta está sendo introduzida pelo Sindicato Suscitante nos itens 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e

7º da inicial. Alega que tal proceder fere princípio constitucional, "previsto no § 1º, do artigo 142, da lei Suprema, bem como disposições determinadas na Lei 4.725, de 13.7.75, suplementada pela Lei 6.147, de 28.11.74, e, ainda, o Prejuízo 56, do TST, uma vez que se trata de simples revisão de norma salarial".

O assunto já foi sobejamente analisado e discutido (fls. 8) no dissídio anterior e não mereceu acolhida do Tribunal. A recorrente renova a preliminar agora.

Rejeito-a. A matéria é de alçada da Justiça do Trabalho e faz parte da sua competência. Não se trata de matéria estranha à fixação de reajustamento salarial que, de forma indireta, estaria sendo introduzida pelo Sindicato. É matéria própria de dissídio e de reajuste salarial, competindo a esta Justiça especializada analisá-la, incorrendo ademais as inconstitucionalidades apontadas ou ilegalidades pretendidas, e menos ainda ferido foi o Prejuízo 56.

Ainda, em preliminar, já levantada na contestação e renovada, a suscitada alega que deve obediência ao que dispõe o art. 4º da Lei 4.725 de 13.7.75 motivo pelo qual requer a prévia audiência do Conselho Nacional do Petróleo.

Sem razão a suscitada recorrente.

A Lei 4.725/75 em seus artigos 3º e 4º não obriga, necessariamente, que se consulte o Conselho Nacional do Petróleo ou outros órgãos. O que a lei determina é que a "Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho poderão solicitar a colaboração" de alguns órgãos ali mencionados (art. 3º). Mas não diz *deverão*. É facultativo. Por demais, o art. 4º fala que o "Juiz solicitará àqueles órgãos, os cálculos de incidência de majoração salarial nos valores e taxas, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida". Portanto, aqui também não há a obrigatoriedade da consulta, mas sim faculdade que poderá ser usada ou não para elucidar, para esclarecer, para fundamentar a sentença a ser proferida.

Rejeito, pois, a preliminar levantada, também nesta parte.

2ª) Preliminar de nulidade do Acórdão

Argüi a recorrente, ainda, (fls. 96) a preliminar de nulidade do julgado de fls. 81 (Acórdão do Regional) sob a alegação de ter havido *omissão* por parte do Tribunal "a quo" da questão argüida na contestação e intitulada "comissão de venda".

Nela, a recorrente pretende obter a devida e necessária manifestação da instância superior sobre a exclusão da suscitada Norte Gás Distribuidora de Gás S/A no tocante à obrigação de cumprir com uma cláusula que por condições fundamentadas, entende isenta.

Rejeito a preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido. Este não foi omissivo pois julgou a preliminar ainda que sem maiores fundamentações, quando (fls. 82) rejeitou "a incompetência da Justiça do Trabalho e as demais preliminares argüidas".

A suscitada, no item "Comissão de Venda" de sua contestação (fls. 20) alega o que a seguir é transcrito, para que se tenha bem presente o que se há de julgar:

"Renova, neste dissídio, a suscitada sua condição de inatingível pelos aumentos sobre comissões de vendas e como tal deve ser reconhecida.

Por força da remuneração paga a seus empregados da categoria, já de longa data, na qual jamais foi integrada por comissões de qualquer espécie ou sobre qualquer produto, na região alcançada pelo Sindicato suscitante, está ela isenta do acréscimo da cláusula pretendida, que tem por alvo as demais empresas congêneres.

É que as congêneres, para alcançar a remuneração paga pela suscitada a seus empregados de entrega do G.L.P., valem-se das comissões sobre vendas de G.L.P..

Está o Sindicato suscitante, no presente dissídio, usando de uma redação dissimulada, já elaborada nos dissídios de 1.975, 1.976 e 1.977, que levou os componentes desse Tribunal, a suporem uma préexistência da fixação da comissão, como obrigató-

riedade, para todas as empresas suscitadas.

No entanto, tal favor não pode alcançar a ora suscitada, dada a inexistência daquela parcela, na remuneração dos empregados, alcançados pelo presente dissídio.

Já nos dissídios de nºs DC-150/73 e DC-124/74, a pretensão, ora inovada, foi amplamente negada.

Uma simples leitura aos acórdãos sufragados nos dissídios acima invocados, provará que o pretense aumento, é inexistente e introduzido no dissídio de 1975, através de uma habilidosa redação do Sindicato suscitante, o que faz com que, inadvertidamente, *data venia*, esse Tribunal concedesse uma vantagem que somente poderia ser obtida através de reivindicação legítima, não ocorrida nos exercícios anteriores.

Assim sendo, e porque o aumento pretendido nada mais é que uma parcela acessória e inexistente na reclamada a parcela principal, que é a comissão, deverá a ora suscitada ser *excluída*, do alcance do pleiteado no item 5º, porque não adota esse sistema na remuneração dos empregados de categoria, na única região que está enquadrada pelo Sindicato suscitado, ou seja: São Gonçalo.

Comprova-se essa alegação, através da ação de cumprimento, proposta pelo Sindicato de classe, junto a J.C.J. de São Gonçalo, na reclamação de nº 531/77, que se encontra em fase de instrução, motivo pelo qual, deve esse Tribunal excluir a suscitada do presente feito, no que tange ao aumento pleiteado no item 5º da inicial.

Contudo, caso assim não entenda esse C. Tribunal, de qualquer forma deverá ser determinada a *sustação* de toda e qualquer obrigação de cumprimento, pela suscitada, quanto ao pleiteado a este título, até ulterior manifestação final da Justiça do Trabalho, no processo acima apontado.

Deve prevalecer, no presente item, o princípio basilar de que o *acessório depende do principal*. E, inexistindo o principal, não pode o acessório impor-se ao principal".

Não procede a preliminar de nulidade, porque a mesma foi julgada pelo Regional, que não se omitiu.

Ademais, a comissão pela venda de botijões de gás aos motoristas e seus ajudantes estabelecida em cláusula de dissídio anterior, não pode ser, sumariamente, excluída ou sustada temporariamente em relação à suscitada Norte Gás Butano Distribuidora de Gás S/A pelos simples motivos expostos pela mesma, porquanto foi homologada por sentença que transitou em julgado além de ser matéria que, como esclarece e prova a recorrente, está sendo discutida judicialmente entre suscitante e suscitada no processo de ação de cumprimento nº 531/77, em tramitação.

Por esses motivos rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

No mérito recorre sobre:

a) *Cláusula sobre as diárias* (e) - o dissídio estabeleceu que "as diárias serão registradas com base no reajustamento de 42% previsto na cláusula de letra a)".

Insurge a Suscitada recorrente alegando que deferir tal parcela é ir frontalmente contra a letra da Constituição Federal, aduzindo mais que é vedado ao Poder Judiciário criar salário.

"Data venia", o reajustamento das "diárias" na mesma proporção do reajustamento dos salários fixos é condição que já constou dos dissídios anteriores (fls. 8), o que foi julgado constitucional por este TST.

Improcede a impugnação da recorrente. A majoração proporcional é legal e constitucional.

Nego provimento ao recurso, nesta parte, mantida a cláusula.

b) *Cláusula de reajuste das comissões* pela venda de botijão de gás na mesma base do aumento concedido, ou seja, 42%.

Também já constava do dissídio anterior (fls. 8) e com reajustamento na mesma proporção do aumento do salário. É cláusula legal e constitucional e não é matéria estranha ao dissídio coletivo, tanto assim que já aprovada nos dissídios que antecederam

o presente feito. Essa tem sido a orientação mais recente deste TST, "data venia" dos Acórdãos acostados a fls. 89/90. Nego provimento.

c) *Cláusula (g) que concedeu aumento de 50% para 100% sobre as horas extras.* Alega a Suscitada ilegalidade e contrariedade à CLT.

De 29 de outubro de 1919 a 27 de janeiro de 1920, reuniu-se em Washington, como consequência de cláusula expressa do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho para votar suas primeiras convenções.

Sucedido o período agitado socialmente, em razão da Revolução Industrial, via o mundo a necessidade de estruturar o trabalho, reconhecendo empregados, empregadores e nações, obrigações recíprocas que estabelecessem direitos e vantagens para o pessoal que trabalhava.

A estruturação social, em matéria de trabalho, tem marco expressivo naquela reunião, pois ali se originou o instrumento internacional, a Convenção número 1 da OIT, que fixava em oito horas a jornada de trabalho diária.

Espancando o trabalho escravo ou semi-escravo, as Nações que venceram a 1ª Grande Guerra e outras que aderiram aos ideais do trabalho humanizado, comprometeram-se, trabalhadores, empregadores e governos com seus governos integrantes de forças de trabalho, a criar um mundo laboral mais humano e mais justo.

Assim, depois, em 1930, o princípio inicialmente adotado para a indústria, através da Convenção 30 era ampliado a outras atividades de comércio.

O mundo reconheceria assim que a jornada de oito horas era o ideal eugênico, pois, o excesso, ao longo do tempo, poderia causar traumas e deficiências. Princípios de higiene e segurança do trabalho, ao longo destes 60 anos evoluíram, mas tornou-se imutável o princípio da jornada de oito horas.

Pensa-se sim, nos dias de hoje, em reduzir-se esta jornada, para que, a par das exigências de caráter econômico para os países mais desenvolvidos, o homem que trabalha encontre suas horas de lazer.

Já então, os sábios legisladores da Convenção 1 previam, no artigo 3º, que o limite só poderia ser ultrapassado no caso de força maior, porém só o indispensável para evitar uma grave perturbação no funcionamento normal das empresas e que (artigo 5º) a duração média do trabalho, calculada para o número de semanas, não poderia, em nenhum caso, exceder de 48 horas por semana (semana de 7 dias).

Tais princípios vêm sendo arduamente defendidos pelos trabalhadores do mundo. Ratificadas as convenções, integraram-se no direito positivo brasileiro.

Contudo, no Brasil, aos poucos foi-se generalizando, com prática em rotina, o sistema de estabelecer-se a prorrogação da jornada, a hora extra, a ponto deste Tribunal, através de Súmulas, consagrar a habitualidade, que, a meu ver, afronta a lei, os instrumentos internacionais e os princípios de defesa da raça, salvo melhor juízo, ajustando-se seu julgamento ao retógrado costume, que só é embasado em aspectos puramente econômicos.

A hora extra representa emprego a menos em um país que carece de 1.000.000 de novos empregos, anualmente, para a mão-de-obra que se habilita ao mercado de trabalho, fomentando a fermentação social, o fantasma do desemprego e a cultura ideal para doutrinas exóticas.

Parcialmente os empregados são responsáveis que se lhes furte o inarredável direito à jornada de oito horas, porque ilusoriamente ou tangidos por uma necessidade imediata, pela corrosão salarial, aceitem ou lutem por conseguir as horas extraordinárias.

Hoje, os dissídios coletivos endossam as prerrogativas rotineiras, como neste caso, em que a cláusula estipula o adicional de 100% sobre a hora normal.

Aumentar adicionais, estimular e incentivar a prática das horas extras transformando-as em incremento à burla

legal, em fraude às Convenções 1 e 30 que ratificamos e à CLT, enfim, em locupletação do empregado com a Irregularidade do empregador, para ver vitoriosa a prática de eliminar empregos novos e reproduzir lucros, à custa da saúde do trabalhador e constante ameaça à população é medida contrária aos interesses nacionais, ao bom senso e à finalidade da lei.

Com o pensamento de que, ao longo do tempo, conseguir-se-á restabelecer o Império da lei e dos seus pressupostos, em um país com escassa, nula, incipiente ou insuficiente fiscalização das normas de proteção ao trabalho, dou provimento parcial ao recurso da Norte Gás Butano para manter o reajustamento legal nas 9ª e 10ª horas, ocorrendo a incidência da taxa de 100% a partir da undécima hora, por ser abusiva. Assim o fazendo, chegar-se-á impossibilidade material de realizar horas extras, como prática, porque, acrescidas às indenizações, salários, férias, FGTS, etc, acabarão as horas extras por ser desinteressantes ao patrão que será levado a admitir novos empregados, atendendo assim aos aspectos sociais que devem nortear a atividade empresarial.

d) *Cláusula (h) da concessão do desconto em favor do Sindicato que não abre opção aos que do mesmo discordarem.*

Em obediência à jurisprudência dominante do Tribunal, contra o meu ponto de vista pessoal, dou provimento parcial para condicionar o desconto à não oposição do discordante até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Finalmente, a recorrente, calcada no art. 397 do CPC, Junta, nesta fase processual, a Resolução do M.T.B. — 312456/78, publicada no D.O.U. de 31-8-78 que reconhece que os ajudantes de caminhões acompanham a categoria econômica das empresas empregadoras.

Assenta a recorrente que assim "desde então, os ajudantes de caminhão estão enquadrados nos Sindicatos dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo, não podendo, conseqüentemente serem atingidos pelo dissídio recorrido".

Alega a recorrente que a "manifestação, desse Tribunal, no tocante à matéria ora oferecida, é de suma importância, sabendo-se que os reajustes salariais da categoria a que os ajudantes passaram a fazer parte, são pleiteadas em período diverso, ao da categoria suscitante, ou seja, nos meses de abril de cada ano".

Requer, portanto, que esse C. Tribunal julgue "os ajudantes de caminhão, excluídos do dissídio ora questionado, por força da Resolução acima apontada".

Descabível o pedido. Por ocasião do presente Dissídio os ajudantes de caminhões pertenciam à categoria do Sindicato Suscitante, nele enquadrados legalmente.

Portanto, para efeitos deste dissídio, os mesmos permanecem com os seus direitos. Nego provimento.

II — *Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região* (fls. 85)

A Procuradoria recorre da cláusula que concedeu horas extras com aumento de 50% para 100%, assim como da cláusula da concessão do desconto em favor do Sindicato Suscitante que não abre opção aos que do mesmo discordarem.

Ambas as cláusulas já julgadas no recurso da Norte Gás Distribuidora de Gás S/A, pelo que ficam prejudicadas.

III — *Recurso ordinário da Cia. Ultragás S/A, Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A e Minasgás S/A* (fls. 87)

Recorrem sobre as cláusulas das diárias, sobreajuste das das comissões, aumento de 50% para 100% das horas extras e sobre desconto a favor do Sindicato sem consulta prévia.

Todas julgadas no recurso da Norte Gás Distribuidora de Gás S/A, pelo que ficam prejudicadas.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Quanto ao recurso da Norte Gás Butano — Distribuidora de Gás S/A: 1) por unanimidade, rejeitar as preli-

minares de incompetência, prévia audiência do CNP (Conselho Nacional de Petróleo) e nulidade do acórdão; 2) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) deferir o adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas extraordinárias trabalhadas a partir da 11ª (décima primeira), unanimemente; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifesta até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 3) negar provimento quanto aos itens do recurso, unanimemente. II — Em relação aos recursos da Procuradoria Regional e das demais empresas, considerá-los prejudicados, face a decisão tomada no recurso anterior, unanimemente.

Brasília, 5 de setembro de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Marcelo Pimentel, Relator — Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Márcio Barbosa, Ivandel Alves, Carlos Eduardo

Caputo Bastos e Pedro Rubens Mandarino).

PROC. Nº TST — RO — DC — 26/79

(Ac. TP — 2118/79).

EA/NVM

Reajuste salarial

Mesmo em se tratando de acordo, o reajustamento salarial deve ser fixado tal como estipulado em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 26/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e são Recorridos Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo.

Do acordo homologado pelo Egrégio 2º Regional (fls. 120/126), recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional, contra a taxa de reajustamento (fls. 129/130).

Não foram apresentadas contra-razões.

Opinando, preliminarmente, a douta Procuradoria Geral sustenta que havendo o acórdão sido firmado em data posterior ao parecer de fls. 110, a douta Procuradoria Regional deveria se manifestar, face a alínea a do art. 746 da CLT. Propõe, assim, seja o julgamento convertido em diligência, a fim de que, anulado o julgado regional, baixem os autos à Procuradoria Regional do Trabalho, para que se manifeste sobre o acordo de fls. 112/117. Se repelida, opina pelo provimento do recurso, para reduzir o percentual a 43% (fls. 138).

É o relatório.

VOTO

Diligência proposta pela douta Procuradoria Geral.

Alega a douta Procuradoria Geral que havendo o acordo sido firmado em data posterior ao parecer de fls. 110, força seria a manifestação da Procuradoria Regional, na forma do art. 746 da CLT. Propõe seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que anulado o julgado regional, baixem os autos a douta Procuradoria Regional, para que se manifeste sobre o acordo entre partes, de fls. 112/117.

Sem procedência a diligência proposta pela douta Procuradoria Geral, pois, em que pese o acordo haver sido firmado após o parecer de fls. 110, consta da certidão de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho, quando da homologação do mesmo. "A oportunidade, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Chagas Felisberto opinou pela não homologação do acordo por estipular reajuste salarial superior ao fator correspondente ao mês de novembro de 1978." Ademais, do próprio acórdão consta: "A Douta Procuradoria opina pela não homologação do acordo."

Rejeito.

Recurso da Procuradoria Regional.

Sustenta a douta Procuradoria Regional que o Tribunal Regional do Trabalho, ao

homologar o acordo celebrado entre as partes, no sentido de que fôsse concedido um reajuste na base do fator correspondente ao mês da vigência, ou seja, novembro/78, acrescido de majorações escalonadas em razão do percebimento salarial, deixou de atender o disposto no art. 2º da Lei 4.725, com a nova redação contida na Lei 4.903/64, c/c o art. 1º da Lei 6.147/74, pois, o acordo, foi celebrado em base superior ao índice oficial relativo ao mês de vigência.

Diante dos termos da Lei 6.147/74, o Decreto 82.613, de 8-11-78, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de novembro de 1978, em 1,43, ou seja, uma taxa de 43%.

Ora, em que pese tratar-se de acordo, o que se verifica é que o Regional, ao conceder o reajustamento salarial de 43%, conforme índice oficial, face o percebimento salarial do empregado, deferiu este índice acrescido de majorações.

Este acréscimo ao índice oficial, fere a política salarial do governo, devendo o aumento ser fixado e, 43% para todos os empregados, tal como determinado em lei.

Dou provimento parcial para determinar o índice de reajustamento salarial em 43%, para todos os empregados, indiscriminadamente.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Procuradoria Geral; no mérito, dar provimento ao recurso para fixar a taxa de reajustamento salarial em 43% (quarenta e três por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Expedito Amorim*, Relator — Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv.: Drs. Paulo Chagas Felisberto e Wilmair S. da Gama Pádua).

PROC. Nº TST — RO — DC — 37/79.

(Ac. TP — 2236/79)

MP/MFSA

Dissídio Coletivo. Frigoríficos sem atividade comercial. Filiais apenas distribuidoras de carne a supermercados. Não caracterizada a atividade comercial, havendo preponderância de atividade industrial, é de ser excluído do dissídio dos empregados no comércio. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 37/79, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, S/A — Frigorífico Anglo e Frigorífico Minas Gerais S/A — FRIMISA e recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro.

Dissídio coletivo julgado procedente, em parte, pelo Acórdão de fls. 113/120.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 122/123) interpõe recurso ordinário, inconformada com a concessão do salário normativo e do desconto para o Sindicato.

A S/A Frigorífico Anglo (fls. 124), não se conformando com o v. Acórdão que negou a sua exclusão e mandou efetuar descontos ao Sindicato, também recorre.

Frigoríficos Minas Gerais S/A — FRIMISA (fls. 143) oferece apelo na parte que não determinou a sua exclusão do feito.

Frigorífico Belo Rio Ltda. (fls. 151) vem solicitar isenção do pagamento visto que encerrou as suas atividades comerciais, com dispensa de seus empregados.

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro (fls. 152) oferece contra-razões ao recurso da Procuradoria.

Oferece também (fls. 161) contra-razões aos recursos ordinários da S/A Frigorífico Anglo e da Frigorífico Minas Gerais S/A.

O S.E.E.E. pronuncia-se a fls. 165.

Parecer da douta Procuradoria Geral (fls. 166) opinando pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelos recursos dos suscitados.

É o relatório.

VOTO

Recursos dos Frigoríficos

O Acórdão Regional omite-se na fundamentação das razões que levaram o Tribunal a decidir pela não exclusão dos Frigoríficos.

Contudo, no processo vê-se, claramente, que nenhum deles tem atividade comercial como atividade principal, sendo certo que as instalações das filiais objetivam apenas a distribuição de carne aos varejistas.

Não há assim como deixar de reconhecer que a atividade primordial é a industrial, sendo insustentável pois, a decisão que mandou incluí-los no presente dissídio.

Dou provimento, conseqüentemente, para excluí-los do presente dissídio.

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 122).

a) Recorre quanto ao salário normativo, que chama de "piso salarial".

Tratando-se de salário normativo e obedecido o Prejulgado 56, como constou, nego provimento, nesta parte, ao recurso.

b) Recurso contra a concessão do desconto para o Sindicato, sem consulta prévia.

Dou provimento parcial para determinar a adaptação da cláusula, condicionando o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, conforme jurisprudência dominante.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento quanto ao mais, unanimemente. II — Dar provimento ao recurso do S/A Frigorífico Anglo, para excluí-lo do presente dissídio, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. III — Dar provimento ao recurso do Frigorífico Minas Gerais S/A, para excluí-lo do presente dissídio, unanimemente.

Brasília, 28 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Renato da Cunha Ribeiro, Antônio Carlos Alves Pereira e José Torres das Neves).

-PROC. N.º — TST — RO — DC — 41/79-

(Ac. — TP — 2119/79)

HB/smf

Desatende a legislação que orienta a política salarial, o acórdão que fixa taxa de reajustamento salarial inferior ao fator oficial.

Recurso ordinário provido.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST — RO — DC — 41/79, em que são partes como Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e como Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápiz, Canetas e Material de Escritório de Aduob e Colas e Material Plástico de São Carlos e Lápiz Johann Faber S/A.

Após suscitar o dissídio, entrou o Sindicato operário, juntamente com a empresa suscitada — Lápiz Johann Faber S/A, em composição amigável, celebrando acordo, fls. 15/16, homologado pelo E. T.R.T. (fls. 26).

Manifesta a douda Procuradoria Geral recurso a este Tribunal, pleiteando reforma no tocante ao índice do reajustamento.

Sustenta que o fator de reajustamento para o mês de novembro de 1978 é de 43%, conforme dispõe o Decreto-Federal n.º 82.613, de 9 de novembro de 1978.

Assim, deve o reajustamento obedecer aquele Decreto, elevando-se para 43% ao invés dos 42%, previsto no acordo. (fls. 29/30).

Contrarrazoado o recurso fls. 32/34, opinando a douda Procuradoria Geral pelo provimento do recurso. (fls. 38).

E o relatório.

VOTO

Acolho o recurso da ilustrada Procuradoria Regional, louvando mesmo a sua iniciativa.

A política salarial e a legislação que a orienta não concede aumento salarial mas mero reajustamento, o que significa dizer que adota-se um critério de reposição do salário no seu real poder aquisitivo.

Desse modo, assim como não se admite um reajustamento que supere a taxa resultante do fator publicado pelo Poder Executivo para aquele fim, também não se acolhe a fixação de taxa, mesmo de acordo, que se coloca abaixo dos fatos aludidos.

ACEITAR-SE O ACORDO, seria a admissão por via indireta, de redução do salário.

Dou provimento ao recurso para que a taxa de reajustamento seja de 43%.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, dar provimento ao recurso para fixar o índice de reajustamento salarial em quarenta e três por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Orlando Coutinho.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv.: Drs. Paulo Chagas Felisberto, José Francisco Boselli e Loretta Maria Velletri Muselli).

PROC. N.º TST-RO-DC-48/79

(Ac. TP-2176/79).

NT/mftn

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento para adaptar as cláusulas à jurisprudência predominante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-48/79 em que é Recorrente a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Teresópolis.

"Inconformada a suscitada com acórdão regional de fls. 34/36, recorre contra as alíneas f, g e h, que tratam respectivamente do fornecimento de comprovantes de pagamentos em envelopes timbrados da empresa, abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que, com uma antecedência de 72 horas comprove perante o empregador a realização em horário coincidente com a jornada de trabalho e desconto a favor do sindicato para os sindicalizados ou não e no dizer da suscitada, sem a concordância expressa do empregado.

O pronunciamento da Procuradoria Geral, é pelo provimento do recurso."

E o relatório, na forma regimental.

VOTO

1) Fornecimento de comprovantes de pagamento em envelopes timbrados da empresa, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

O recurso visa unicamente que se retire a obrigação de que o comprovante seja por meio de envelopes timbrados.

Dou Provimento para esse fim.

2) Abono de faltas que resultam de provas escolares, desde que, com uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, comprove o empregado, perante o empregador, a realização da prova, em horário coincidente com a jornada de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula cuja inconstitucionalidade já foi por algumas vezes decretadas pelo Supremo.

3) Desconto compulsório em favor do Sindicato.

Dou parcial provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante neste Tribunal, isto é, condicionar o desconto à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento parcial ao recurso para: a) determinar que as empresas forneçam aos seus empregados comprovantes de pagamentos, unanimemente; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Raymundo de Souza Moura, Barata Silva e Orlando Coutinho; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente.

Brasília, 26 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator "AD-hoc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

(Adv.: Drs. Aloysio Moreira Guimarães e Alino da Costa Monteiro).

PROC. N.º TST — RO — DC — 77/79

(Ac. TP-02125/79)

AAA/as

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-77/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do RJ e Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar e São Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do RJ e Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar.

Contra o acórdão regional recorrem a Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, o Sindicato Suscitante e o Sindicato Suscitado.

O 1.º recurso é contra a parte do acórdão que concedeu o desconto sem abrir opção aos que dos mesmos discordarem

O 2.º recurso pretende:

1 — Estabilidade da trabalhadora gestante, que a recorrente postula na conformidade do decidido no proc. TST-RO-DC-418/77, isto é, até 02 anos após a alta do parto.

2 — Abono de falta ao serviço, em prol do trabalhador estudante, nos termos do pedido.

3 — Concessão de:

a) acréscimo de 20% do salário mínimo regional aos trabalhadores situados nesta faixa salarial, sem prejuízo do salário normativo previsto no Prejulgado 56/76, igualmente acrescido de 20%.

b) anuênio de Cr\$ 20,00 por ano de serviço na mesma empresa.

c) acréscimo ao adicional habitacional pago por trabalho extra, de 30% da remuneração horária normal, sempre que se tratar de hora extraordinária excedente do total de duas, igualmente extra no mesmo dia.

d) fornecimento gratuito de 4 kg de açúcar a cada trabalhador.

e) área de lazer para os trabalhadores durante os períodos de folga.

Recurso do Sindicato Suscitado, pretende a reforma do acórdão para excluir do mesmo os seguintes benefícios:

a) fornecimento gratuito de uniforme.

b) desconto para o Sindicato;

c) estabilidade a gestante até 60 dias após o parto;

d) salário do trabalhador substituto;

e) abono de falta por motivo de provas escolares;

f) manutenção de cláusulas previstas no dissídio anterior;

Há contra-razões por parte do Sindicato Suscitante.

A Procuradoria Geral é pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional e desprovimento dos demais.

E o relatório.

VOTO

1.º — Recurso da Procuradoria Regional, a este recurso dou provimento na parte que pleiteia a Procuradoria, isto é, para adaptar a cláusula ao desconto para o Sindicato, à jurisprudência deste Tribunal, condicionando o desconto a não oposição do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento.

2.º — Recurso do Sindicato Suscitante:

Dou provimento para conceder um adicional de 30% sobre as horas extras excedentes de 10 diárias, dou provimento também, em relação a estabilidade provisória da empregada gestante, limitando este prazo, até 01 (um) ano após o término da licença previdenciária. Embora vencido em parte, foi negado provimento aos demais itens, do recurso do Sindicato Suscitante.

3.º — Recurso do Sindicato Suscitado:

Embora também vencido em parte, foi dado provimento a este recurso para, a — subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, considerar prejudicado o recurso na parte referente à estabilidade da empregada gestante, face o provimento dado ao recurso do Sindicato Suscitante. Negar quanto aos demais pontos do pedido, provimento ao recurso suscitado.

Em razão do exposto, dou provimento parcial aos recursos, na forma do presente voto.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. II — Recurso do Sindicato Suscitante: 1) dar provimento parcial, para: a) conceder trinta por cento de adicional sobre as horas extraordinárias excedentes da décima, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano e Fernando Franco; b) deferir estabilidade provisória a empregada gestante até um ano após o término da licença previdenciária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Hildebrando Bisaglia e Fernando Franco. 2) negar provimento aos seus demais itens, vencidos: a) Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e Juiz Antonio Pereira Magaldi em relação ao acréscimo salarial de vinte por cento para os empregados que percebam salário mínimo; b) Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Coqueijo Costa e Juiz Antonio Pereira Magaldi, quanto aos anuênios; c) Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Barata Silva, Coqueijo Costa e Juiz Antonio Pereira Magaldi no pertinente a concessão de quatro quilos de açúcar; d) unanimemente, no que tange aos demais pontos do recurso. III — Recurso do Sindicato Suscitado: 1 — dar provimento parcial para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Barata Silva, Orlando Coutinho e Juiz Antonio Magaldi. 2 — negar provimento: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Fernando Franco e Hildebrando Bisaglia, quanto a manutenção das cláusulas previstas no dissídio anterior; b) unanimemente, quanto ao mais. 3 — julgar prejudicado o recurso, no referente a estabilidade provisória da gestante, face ao decidido no recurso anterior, unanimemente.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Antônio Alves de Almeida*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral

(Advs.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Elder Melo de Vasconcelos).

PROC. Nº TST-RO-DC-86/79

(Ac. TP. - 2061)

EA/NVM

A compensação de aumentos espontâneos ou compulsórios, deve se adequar aos termos do item XII do Prejulgado nº 56.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-86/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vinho, Cerveja e Bebidas em Geral de Jundiá e Dubar S/A. — Indústria e Comércio de Bebidas.

Do acordo homologado pelo Egrégio 2º Regional a fls. 36, recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional, requerendo, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei 5584, seja recebido seu recurso em ambos os efeitos, isto é, suspensivo e devolutivo. Recorre, ainda, quanto ao reajuste, eis que, embora tenha sido aplicado índice correspondente ao mês da vigência, isto é, 43%, subtraíram as partes da compensação prevista no Prejulgado nº 56, a antecipação salarial, maio/setembro e o reajuste de 6% a partir de 1º-08-78. (fls. 39/40).

Recebido o recurso da Procuradoria em ambos os efeitos, pelo r. despacho de fls. 41.

Contra-razões do Sindicato Suscitante (fls. 42/45).

O parecer da douta Procuradoria Geral é no sentido de que prejudicado está o recurso ordinário da douta Procuradoria Regional, pois ao apelar, não percebeu que a "compensabilidade" foi admitida na cláusula 3ª do acordo de fls. 28.

Recorre, contudo, quanto à elevação da contribuição sindical que de Cr\$ 15,00 passou a Cr\$ 25,00 (fls 50).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a douta Procuradoria Geral, em seu parecer de fls. 50, entende prejudicado o recurso ordinário da Procuradoria Regional, pois, ao apelar, sustenta, parecer que o Ministério Público não percebeu que a "compensabilidade" foi admitida na cláusula 3ª do acordo de fls. 28.

Equívocada a douta Procuradoria Geral, vez que a Procuradoria Regional recorre realmente da parte relativa em que as partes subtraíram da compensação, prevista no Prejulgado nº 56, a antecipação salarial, maio/setembro e o reajuste de 6% a partir de 1-8-78.

Basta que se verifique o parágrafo único da cláusula 3ª de fls. 28, *verbis*:

Parágrafo único: Para os empregados que percebiam em 31-7-1978 até cinco salários mínimos, não serão compensados a Antecipação salarial maio/setembro e o reajuste de 6% (seis por cento) concedido a partir de 1º de agosto de 1978.

Portanto, é de ser examinado o recurso da Procuradoria Regional e, conseqüentemente, sem procedência a arguição da Procuradoria Geral de que o recurso estaria prejudicado.

Rejeito.

Também, em seu parecer, recorre a douta Procuradoria Geral quanto à elevação da contribuição sindical que de Cr\$ 15,00 (fls 12), passou para Cr\$ 25,00.

Extemporânea é a arguição, pois do acórdão regional, cabível recurso ordinário de sua decisão, com prazo legal estipulado em lei, para manifestação em contrário.

Rejeito.

Recurso da Procuradoria Regional

Sustenta a douta Procuradoria Regional, que o Egrégio Regional, ao homologar o acordo celebrado entre as partes, no sentido de que fosse concedido um reajuste na

base do fator correspondente ao mês da vigência, outubro/78, de 43%, embora o reajuste seja o aplicável, as partes subtraíram da compensação prevista no Prejulgado nº 56, a antecipação salarial, maio/setembro e o reajuste de 6% (seis por cento) a partir de 1-8-78.

A cláusula 3ª está assim redigida:

"Admitir a compensabilidade de todo e qualquer aumento salarial, compulsório ou não, concedido após a data base (1-10-1977), salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, ou equiparação salarial e término de aprendizagem. *Parágrafo único:* Para os empregados que percebiam em 31-7-1978 até cinco salários mínimos, não serão compensados a Antecipação Salarial maio/setembro e o reajuste de 6% (seis por cento) concedido a partir de 1º de agosto de 1978."

Como se verifica, pelo parágrafo único da cláusula 3ª não foi feita a compensação, de acordo com o que nela especificado.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao item XII, do Prejulgado nº 56, que determina a compensação de aumentos salariais espontâneos ou compulsórios.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do item XII do Prejulgado número 56, (cinquenta e seis), determinar a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios anteriormente concedidos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Juiz Antonio Pereira Magaldi.

Brasília, 05 de setembro de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Expedito Amorim*, Relator — Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

(Advs.: Drs. Paulo Chagas Fellsberto e Nelson da Silva).

PROC. Nº TST-RO-DC-95/79

(Ac. TP-2180/79)

CC/qb

O acordo intercorrente na ação coletiva não pode contrariar a legislação salarial dos dissídios coletivos, que é de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-95/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras de Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Pedro Salmazzo e outros.

É o seguinte o Relatório do Relator Vencido:

"O acórdão regional de fls. 48 homologou o acordo coletivo de fls. 42 e para os suscitados ausentes, reveis, julgou o dissídio estendendo-lhes as cláusulas do acordo homologado.

Interpõe recurso ordinário a Procuradoria Regional (fls. 65) insurgindo-se contra o deferimento do reajuste de 42% sobre os salários com vigência a partir de junho de 1978, quando o índice oficial de reajuste para aquele mês foi de 38%.

Não há impugnação ao recurso.

A fls. 69 encontra-se a informação do SEEE.

O parecer da Procuradoria Geral (fls. 70) é pelo provimento do recurso.

É o relatório."

VOTO

Trata-se de acordo homologado. A Procuradoria Regional do Trabalho insurge-se contra o aumento de 42%, já que o índice oficial é de 38%.

Dou provimento ao RO, para decretar em 38% a majoração, na forma da legislação em vigor.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajustamento salarial à trinta e oito por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Orlando Coutinho e Alves de Almeida. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 26 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Coqueijo Costa*, Relator "Ad-hoc" — Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Justificação de Voto Vencido do Relator Ministro Barata Silva

Desde que a jurisprudência se orienta no sentido da possibilidade de modificação de cláusula isolada de acordo coletivo homologado, em recurso do Ministério Público, nada impede que se condicione que o excesso de percentual acordado não possa ser repassado para os preços dos produtos ou dos serviços. Recurso a que se dá parcial provimento.

Acolho a sugestão da douta Procuradoria Geral, no sentido de que seja mantido o reajuste acima do índice oficial, condicionando o excesso ao "não repasse", para o preço do produto ou do serviço a ser entregue ao consumidor.

Em primeiro lugar, predomina neste Tribunal a tese de que é possível modificar cláusula de acordo, através de recurso do Ministério Público. Assim se faz como o excesso do índice oficial, com o salário normativo, com os descontos sem condicionamento e outras cláusulas que são invariavelmente ajustadas à jurisprudência dominante, mesmo contrariando a vontade das partes sacramentada pelo acordo homologado pela instância regional. É que se procurou conciliar a teoria civilista do respeito à vontade das partes ao interesse maior da sociedade, em ver consagradas regras jurídicas, algumas até indisponíveis, e outras de elevado alcance social. É que, na interpretação e aplicação do Direito Coletivo do Trabalho, o aplicador vê-se diante de nova realidade fática, a ditar por vezes o desprezo a rígidos princípios que, se vigerantes ainda na normatividade privada, se acham superados ou pela indisponibilidade ou pelo interesse maior da sociedade:

No caso houve realmente um excesso sobre o índice oficial no acordo homologado pelo Tribunal Regional. Argumenta-se contra o meu ponto de vista que, possivelmente com a cláusula de "não repasse" não teria a categoria econômica celebrado acordo. Mas é possível, também, que a categoria profissional não aceitasse o acordo na base do índice oficial que a douta maioria do Tribunal decretou contra a vontade das partes.

Dir-se-á, ainda, que o índice não pode ser ultrapassado no reajustamento salarial, face à política salarial vigente. É certo. Menos certo, porém, não é que as categorias econômicas podem dar, acima do reajustamento para equilibrar o valor real com o valor nominal dos salários, já agora, *aumentos salariais* que, estes sim, não podem ser repassados para o preço dos produtos ou dos serviços.

Há que distinguir, pois. O índice de reajustamento é indisponível. O aumento de salários, acima do índice portanto, pode ser acordado livremente, desde que, não atinja a política antiinflacionária do Governo e corra por conta das empresas. Sem repasse, portanto.

Ante o exposto, data vênua do eminente relator e da douta maioria deste Tribunal, dou provimento apenas parcial ao apelo da Procuradoria-Geral para, mantendo o percentual acordado, determinar que o excesso sobre a média oficial não seja repassado para os preços do produto dos serviços, comunicando-se a decisão aos órgãos controladores dos preços.

É o meu voto.

Brasília, 26 de setembro de 1979 — *C. A. Barata Silva*

(Adv. Dr. Paulo Chagas Fellsberto).

PROC. Nº TST-RO-DC-120/79

(Ac. TP. 02239/79)

AAA/ead

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-120/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro.

Contra ao acórdão de fls. 28 a 32 que homologou o acordo, recorre a Procuradoria Regional contra as cláusulas:

2ª que trata do salário normativo;

4ª que entende a douta Procuradoria ser piso salarial e

7ª desconto a favor do Sindicato sem opção aos que discordarem com parecer favorável da Procuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO

Em se tratando de acordo feito entre os Sindicatos das categorias profissionais e Econômicas, principais interessados na manutenção da harmonia social entre as classes, e considerando que as cláusulas de que se recorre não violou a legislação salarial vigente, nego provimento ao recurso da Procuradoria Regional em todos os seus pontos.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Expedito Amorim em relação ao desconto assistencial e unanimemente, em seus demais itens.

Brasília, 28 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Antônio Alves de Almeida*, Relator — Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

(Advs.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e e Herval Bondim da Graça).

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-126/79

(Ac. TP-02127/79)

AAA/zs

Embargos rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-126/79, em que são Embargantes Metropolitana S/A — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — Corretora Souza Barros — Câmbio e Títulos S/A — Banco Brascan de Investimentos S/A e outros e Corretora Araguaia de Títulos Mobiliários e Câmbio Ltda. e, e Embargado Acórdão TP-1494/79.

O Banco Brascan de Investimento S/A e outros, informados com a deserção decretada pelo acórdão deste Tribunal Pleno de fls. 515 a 518, por falta de pagamento de custas por umas e pagamento a destempo por outra, vem por meio de embargos de declaração, sob o fundamento de obscuridade e contradição do acórdão, face a validade que se deu o despacho de fl. 483, contra o de fl. 489, alegando inexistir o primeiro despacho, conclui objetivando a reforma do acórdão embargado por via embargos declaratórios, a fim de tornar insubsistente a deserção e conseqüente volta dos autos a novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

Os embargantes ao afirmarem ser o acórdão contraditório, omissão e obscuro, nada mais pretendem que reformar uma decisão que de omissa, contraditória ou obscura nada tem, desde que a discussão agora revivida pelos embargantes, foi demoradamente debatida quando do julgamento dos embargos. O que disse o acórdão?

"Com referência a deserção arguida nas contra-razões, verifica-se à fl. 483 que foram calculadas as custas tanto para o suscitante como para os suscitados nos valores respectivamente de Cr\$ 1.414,00 sobre Cr\$ 50.000,00 e de Cr\$ 4.414,00 sobre Cr\$ 200.000,00 por determinação do despacho de fls. 482 observando-se à fl. 483 verso o seguinte: "Certidão" certifico que o respeitável despacho de fls. 483 foi publicado no D.J., suplemento de M.G. de 13 de janeiro de 1979, para ciência das partes. O referido é verdade. — Dou fé - Belo Horizonte, 15 de janeiro de 1979. Assinado — Diretor do Serviço de Recursos.

Verifica-se ainda, que atendendo o despacho o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, efetuou o pagamento da parte que lhe cabia no dia 17.01. de 1979 (fls. 486) no entanto, em relação ao pagamento de obrigação dos suscitados, apenas encontramos o de fls. 493, mas, efetuado no dia 30 de janeiro. Ora, se a publicação para ciência das partes foi feita em 15, ciência essa devidamente atendida pelo suscitante, se o suscitado e somente um dos vários interessados nos autos apenas cumpriu essa obrigação no dia 30, independia de qualquer diligência face a validade do despacho de fls. 483, não podendo um posterior invalidá-lo, o qual nem sequer menção ao anterior foi feita, logo os efeitos foram produzidos.

em razão do exposto, caracterizada está a deserção e por isso acolhendo a preliminar suscitada em contra-razões, não conheço dos recursos."

Toda discussão girou em torno dos cálculos de fl. 43 e de sua validade ou não, face o despacho de fl. 489, agora ressuscitado pelos embargantes para reformar o acórdão. E tanto isto é verdade, que conforme constam das notas taquigráficas, após as minhas afirmações de que o cálculo das custas fora feito no dia 08 de janeiro e publicado no dia 13 do mesmo mês, a única das suscitadas que pagou as custas, somente assim procedeu, no dia 30 de janeiro, já fora do prazo. Após o meu voto, dando pela deserção, votaram os Senhores Ministros, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, seguindo-se o voto do Ministro Roberto Mário, nos seguintes termos:

"Sr. Presidente, pelo que pude aprender, houve o cálculo e a publicação destas custas, embora não o fosse por determinação do meritíssimo Sr. Juiz. Se houve o cálculo e a publicação do valor das custas, o foi para a ciência das partes. Evidentemente, é o Presidente do Tribunal que determina se elabore o cálculo das custas e se dê ciência disso aos interessados. Se a secretaria elabora o cálculo das custas e este é publicado, está cumprindo uma determinação do Presidente, quanto à ciência. Não haveria necessidade de uma devolução do prazo, a pedido de uma das partes, para a notificação por via postal, uma vez que ela já teve ciência, através de publicação oficial. *Data venia*, acompanho o Ministro Revisor, se é esta a hipótese".

O Ministro Hildebrando Bisaglia, Washington Trindade, Barata Silva, Teixeira Filho e Orlando Coutinho, adotaram o mesmo entendimento.

Apesar disto, insistem os embargantes em discutir a mesma matéria já exaustivamente debatida quando do julgamento, a pretexto de omissão, obscuridade e contradição, que na realidade inexistem. Os embargos não têm outro objetivo, senão o de protelar o feito, a exemplo do que se fez na órbita regional que para ganhar tempo, ficaram a discutir prazo, trazendo a questão a debate, até esta elevada corte.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — João de Lima Teixeira, Presidente — Antônio Alves de Almeida, Relator — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador

(Adv.: Drs. José Ives Sales Frota, José Maria de Souza Andrade, Orelle Azevedo Sette e José Torres das Neves).

PROC. N.º TST-RO-DC-147/79

(Ac. TP-2303/79)
OC/imdnr

Recurso ordinário em dissídio coletivo que é improvido. A exacerbação dos percentuais do salário adicional por horas extras é aconselhável, em se tratando de trabalho de motorista, como forma de impedir, pelo gravame, as condições de trabalho que, conduzindo à exaustão física e psíquica do obreiro, pode implicar sérios riscos à incolumidade pública que cumpre ao Estado preservar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-147/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região — Norte Gás Butano Distribuidora Ltda — Cia. Ultraqaz S/A e Minasgás S.A. — Distribuidora de Gás Combustível e é Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Magé.

Recurso da Procuradoria Regional às fls. 46/47 impugnado o salário normativo e os percentuais de 50% para as duas primeiras horas extras e 100% para as demais.

Recurso ordinário da Norte Gás Butano Distribuidora Ltda. (fls. 50/55), renovando as preliminares arguidas na contestação, de citação do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo e de incompetência do Tribunal para decidir as questões das cláusulas 4.ª, 5.ª, 7.ª e 8.ª, e, no mérito, impugnando as seguintes cláusulas: a) percentuais do serviço extraordinário; b) gratificação por cobrança; c) cláusula do desconto salarial; d) cláusula que fixou importância para rejeição.

As fls. 56 a Companhia Ultraqaz e às fls. 58 a Minasgás, recorrendo, subscreveu os fundamentos do apelo ordinário interposto pela suscitada Norte Gás Butano Distribuidora Ltda.

A douta Procuradoria Geral às fls. 64 é pelo provimento parcial, quanto à percentagem de horas extras, a gratificação de cobrança e o desconto em favor do Sindicato.

E o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria
Salário normativo

Deferido nos termos do Prejulgado n.º 56, nego provimento.

Horas Extras com 50% para as duas primeiras e 100% para as subseqüentes.

O TRT manteve cláusula do dissídio anterior.

Frise-se que, se trata de trabalho de motorista onde convém à incolumidade pública, que não haja excessão na prestação de serviço extraordinário. Nego provimento.

Recurso das suscitadas.

Desnecessária a citação do Sindicato Nacional de categoria econômica se o dissídio é proposto contra apenas parte desta, exatamente as empresas que funcionam na base territorial do Sindicato suscitante.

Rejeito a preliminar.

Quanto à pretendida incompetência do Tribunal para apreciar questões estranhas ao reajuste salarial na ação de dissídio coletivo, é também de negar-se provimento porque esta competência, como posta na Constituição e na lei consolidada é para estabelecer condições de trabalho.

Rejeito a preliminar.

Horas extras

Nego provimento, com a fundamentação constante do voto que negou provimento ao recurso da Procuradoria.

Gratificação por cobrança

Como se vê do acórdão (fls. 43) Aplicou-se o índice oficial à gratificação dos motoristas que cumulativamente efetuam cobranças em quantia fixada no dissídio anterior. Cumpriu-se, pois, a política salarial vigente.

Nego provimento.

Desconto salarial

A irresignação investe contra a Autorização para o desconto e o valor deste. A importância foi fixada pela Assembléia Geral dos Trabalhadores mas o desconto foi autorizado pelo Tribunal sem as cautelas desta instância superior.

Dou provimento parcial para condicionar o desconto a não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento majorado.

Gratificação de alimentação

Devido ao empregado quando deslocado da sede, já estava contemplado no dissídio anterior, tendo-se procedido o reajuste conforme as leis da política salarial e necessários arredondamentos.

Ressalte-se que o acórdão subordinou-o à comprovação das respectivas despesas (fls. 44).

Nego provimento.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — negar provimento ao Recurso da Procuradoria Regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Fernando Franco em relação ao adicional sobre as horas extraordinárias e unanimemente, quanto ao salário normativo. II — Recurso das empresas Suscitadas: 1 — rejeitas as preliminares de chamamento à lide e incompetência, unanimemente; 2 — dar-lhe provimento parcial para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo Sr. Ministro Coqueijo Costa; 3) — negar provimento ao restante do recurso; a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Fernando Franco em relação ao adicional sobre as horas extraordinárias; b) unanimemente, quanto ao mais.

Brasília, 3 de outubro de 1979. — Lima Teixeira, Presidente Orlando Coutinho, Relator Ciente Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ivandiel Alves, Carlos Eduardo Caputo Bastos, Welten Lyrio de Souza e José Freire da Silva).

(Ac. TP-01792/79)
WLT/masc

Em se tratando de julgamento, deve ser examinado pedido constante da inicial, não abrangido pelo acordo firmado entre a Suscitante e as empresas expressamente mencionadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-152/79, em que são Recorrentes Ligia-Cia. Industrial de Calçados e Schmidt Irmãos S/A - Indústria e Comércio e Recorrido Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul.

O Egrégio Regional homologou acordo livremente estabelecido entre as partes expressamente mencionadas a fls. 57a 62 e determinou o prosseguimento do feito em relação às empresas não acordantes, notificadas as suscitadas que não foram encontradas. Em decisão seguinte desta revisão de dissídio coletivo, o E. TRT acolheu parcialmente, as pretensões da Suscitante, para homologar a desistência formulada pela Suscitante em relação às empresas que não foram encontradas, nem homologou a adesão ao acordo, porque não demonstrada a legitimidade da representação aos que se manifestaram em nome das empresas mencionadas; acolher a Artefina S/A. Indústria de Fios e Malhas. No mérito, mandou aplicar às empresas remanescentes as condições estabelecidas no acordo realizado, para evitar distorções salariais na categoria profissional, como, igualmente, deferiu estabilidade à gestante que não é objeto do acordo. Opinativo da d. PGT. E o relatório.

VOTO

Recurso de Ligia-Cia. Industrial de Calçados.

1. A cláusula do percentual de aumento deve ser mantida, porque se trata de revi-

são de dissídio coletivo. Foi mantida e aplicada aos discordantes, para evitar distorções salariais na categoria profissional. Nego Provimento.

2. A cláusula da estabilidade provisória da gestante está conforme a jurisprudência deste Pleno. Nego provimento.

3. A cláusula do desconto em favor da Suscitante merece adaptada à jurisprudência deste Pleno. Dou provimento em parte para sujeitá-la à concordância do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso de Schmidt Irmãos S/A - Indústria e Comércio.

— A cláusula do percentual de aumento. Já examinada e julgada no recurso anterior. Nego provimento.

— A cláusula da estabilidade provisória da gestante já foi, igualmente, julgada. Nego provimento.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - dar provimento em parte ao recurso de Ligia Companhia de Calçados, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, por unanimidade, negar provimento aos demais itens do recurso, com restrições do Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia na cláusula relativa ao reajustamento salarial. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso de Schmidt Irmãos S/A - Indústria e Comércio, com a mesma restrição do Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, manifestada no recurso anterior.

Brasília, 1 de agosto de 1979. — João de Lima Teixeira, Presidente Washington da Trindade, Relator Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral

(Adv. Drs. Edson M. Garcez, Egon E. Schuenemann e Alino da Costa Monteiro).

ATO DO PRESIDENTE

ATO N.º 274/79

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho usando de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, artigo 19, do Regimento Interno e item 3, do Ato 123/76, e tendo em vista o constante do processo TST-14010/79, resolve:

I — Conceder, Progressão Funcional, da referência 30, Classe "B", para a referência 34, Classe "C" da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, a

01 — Salatiel Ramos, em vaga prevista na lotação;

02 — Antonio Idelbrando Natividade, em vaga decorrente da progressão funcional de José Matias Lopes;

03 — Mario Luiz Cabral Monteiro, em vaga decorrente da progressão funcional de José Aguiar Natividade;

II — Conceder, Progressão Funcional, da referência 25, Classe "A", para a referência 30, Classe "B", da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, a

01 — Robim Robin Ribeiro Penetra, em vaga decorrente da progressão funcional de Salatiel Ramos;

02 — Adão Inácio Dias, em vaga decorrente da progressão funcional de Antonio Idelbrando Natividade;

03 — Ivan Zacarias Guimarães Gobbo, em vaga decorrente da progressão funcional de Mario Luiz Cabral Monteiro;

III — Conceder, Progressão Funcional, da referência 34, Classe "C", para a referência 37, Classe Especial, da Categoria Funcional de Atendente Judiciário do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, a

01 — Carlos do Amaral Carneiro, em vaga decorrente da aposentadoria de Alcides Gomes Tavares;

IV — Conceder, Progressão Funcional, da referência 30, Classe "B", para a refe-

rência 34, Classe "C", da Categoria Funcional de Atendente Judiciário do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, a

01 — Maria Mateus da Silva, em vaga decorrente da progressão funcional de Carlos Amaral Carneiro;

V — Conceder, Progressão Funcional, da referência 25, Classe "A", para a referência 30, Classe "B", da Categoria Funcional de Atendente Judiciário do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, a

01 — José Alberto Gonçalves Garcia, em vaga decorrente da progressão funcional de Maria Mateus da Silva;

VI — Conceder, Ascensão Funcional, da referência 20, Classe Especial, da Categoria Funcional de Agente de Portaria para a referência 25, Classe "A", da Categoria Funcional de Atendente Judiciário do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, a

01 — Catarina Martins, em vaga decorrente da progressão funcional de José Alberto Gonçalves Garcia;

VII — Conceder, Progressão Funcional, da referência 17, Classe "C" para a referência 20, Classe Especial, da Categoria

Funcional de Agente de Portaria do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, a

01 — Regina Pereira de Souza Guimarães, em vaga decorrente da ascensão funcional de Catarina Martins;

VIII — Conceder, Progressão Funcional, da referência 12, Classe "B", para a referência 17, Classe "C", da Categoria Funcional de Agente de Portaria do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, a

01 — Maria do Carmo da Silva Costa, em vaga decorrente da progressão funcional de Regina Pereira de Souza Guimarães;

IX — Conceder, Progressão Funcional, da referência 06, Classe "A", para a referência 12, Classe "B", da Categoria Funcional de Agente de Portaria do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, a

01 — Maria de Fátima da Silva, em vaga decorrente da progressão funcional de Maria do Carmo da Silva Costa.

Publique-se no *Diário da Justiça*.

Brasília, 18 de outubro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho